



Propriedade

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Edição Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

,			
IN	DI	Γ	F

Conselho Económico e Social:
Arbitragem para definição de serviços mínimos:
Regulamentação do trabalho:
Despachos/portarias:
Portarias de condições de trabalho:
Portarias de extensão:
- Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ALIF - Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros
- Portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (pessoal fabril, de apoio e manutenção)
- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas .
- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros
Convenções coletivas:
- Contrato coletivo entre a APEC - Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - Revisão global

Decisões arbitrais:
Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:
Acordos de revogação de convenções coletivas:
Jurisprudência:
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2014 - Processo n.º 170/08.0TTALM.L1.S1 (4.ª Secção), em que é arguido Helena Maria Ramos da Silva Capelo e réu Imperavis - Investimentos Imobiliários, SA - Uniformiza jurisprudência fixando que transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea <i>e</i>) do artigo 287.º do CPC
Organizações do trabalho:
Associações sindicais:
I – Estatutos:
- Sindicato Nacional dos Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas - SIMAC - Alteração
II – Direção:
- Sindicato Nacional dos Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas - SIMAC
Associações de empregadores:
I – Estatutos:
- Associação Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão - ACICB - Alteração . 660 - APIRAC - Associação Portuguesa da Indústria de Refrigeração e Ar Condicionado - Alteração . 666

II – Direção:	
	
Comissões de trabalhadores:	
I – Estatutos:	
	
II – Eleições:	
	
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I – Convocatórias:	
- INCORTCAR, L. ^{da}	667
11 CORT C/ IX, D	007

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.gov.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Centro de Informação e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

•••

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

•••

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

•••

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ALIF - Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

O contrato coletivo entre a ALIF - Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 40, de 29 de outubro de 2012, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem às indústrias de congelação e transformação de produtos da pesca, de hortícolas, de alimentos pré-cozinhados, entrepostos frigoríficos e fabrico de gelo e trabalhadores ao seu

serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes requereram a extensão da convenção a todas as empresas do sector não filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às profissões e categorias profissionais previstas na convenção e exerçam a sua atividade na área geográfica fixada na convenção, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro.

No sector de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2010 indicam que

a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 59 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do sector, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2010, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

A convenção atualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como as compensações das despesas de deslocação, entre 3,6 % e 4,1 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objeto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A tabela salarial prevê nos níveis VIII e IX, retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objeto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas regiões autónomas compete aos respetivos governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2013, na sequência do qual a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição, invocando a existência de regulamentação coletiva própria.

Considerando a existência de vários contratos coletivos celebrados entre a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras associações de empregadores que se aplicam ao sector abrangido pela convenção e que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, as portarias de extensão só podem ser emitidas na falta de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho negociais, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos trabalhadores representados pela referida federação.

Na linha do compromisso assumido no memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política econó-

mica e verificadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas na convenção, nomeadamente o critério da representatividade previsto da alínea *c*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro.

Assim,

Manda o governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a ALIF Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o SETAA Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 40, de 29 de outubro de 2012, são estendidas, no território do continente:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às indústrias de congelação e transformação de produtos da pesca, de hortícolas, de alimentos précozinhados, entrepostos frigoríficos e fabrico de gelo e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.
- 2- As retribuições mínimas previstas para os níveis VIII e IX da tabela salarial apenas são objeto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.
- 3- A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.
- 4- Não são objeto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1- A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Diário da República.
- 2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2014. - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix Oliveira*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

As alterações do contrato coletivo entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2013, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à indústria de lacticínios e trabalhadores ao seu serviço, outorgantes ou representados pelas associações que as celebraram.

A ANIL e a FESAHT requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas que, na área da sua aplicação, se dediquem à mesma atividade, não filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro.

No sector de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2011 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 70,3 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do sector, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. As retribuições efetivas praticadas no sector, apuradas pelos Quadros de Pessoal de 2011, representam um acréscimo nominal na ordem dos 1,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

A retribuição do nível «I» da tabela salarial é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas regiões autónomas compete aos respetivos governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2013, ao qual a FESAHT deduziu oposição alegando que a extensão não respeita a produção de efeitos retroativos prevista na convenção. A alínea *c*) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho apenas admite a retroatividade de cláusulas de natureza pecuniária, sendo certo que, nos termos

do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão, mediante ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem. Neste propósito, a eficácia retroativa da extensão da tabela salarial constante da convenção coletiva acompanha o disposto na referida Resolução de Conselho de Ministros n.º 90/2012.

Na linha do compromisso assumido no memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica e ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas nas convenções, nomeadamente o critério da representatividade previsto da alínea c) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, promove-se a extensão das alterações da convenção em causa.

Assim,

Manda o governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2013, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, que se dediquem à produção de diversos tipos de leite, manteiga, queijo e de produtos frescos ou conservados derivados do leite e à produção de bebidas refrescantes à base de leite e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores abrangidos pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- A retribuição do nível «I» da tabela salarial da convenção apenas é objecto de extensão nas situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.°

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no Diário da República.
- 2- A tabela salarial produz efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2014. - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix Oliveira*.

Portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (pessoal fabril, de apoio e manutenção)

As alterações em vigor dos contratos colectivos entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e ma FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (pessoal fabril, de apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2013, e n.º 15, de 22 de abril de 2013, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de farinhas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações das convenções a todas as empresas que, na área de aplicação das convenções se dediquem à mesma atividade, não filiadas na associação de empregadores outorgante, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro.

No sector de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2011 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 63 % dos trabalhadores.

Considerando que as convenções atualizam as tabelas salariais e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do sector, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais.

Segundo os Quadros de Pessoal de 2011, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferior às retribuições convencionais, representa um acréscimo nominal na ordem dos 2,8 % na massa salarial do total de trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

As convenções atualizam, ainda, o subsídio de alimentação com um acréscimo de 2,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação.

Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Não obstante as convenções se aplicarem ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de farinhas, a presente extensão abrange exclusivamente o fabrico industrial de bolachas, a exemplo das extensões anteriores, em virtude das restantes atividades serem representadas por outras associações de empregadores e estarem abrangidas por convenções próprias.

Tendo em consideração que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à extensão.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções coletivas nas regiões autónomas compete aos respetivos governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 22, de 15 de junho de 2013, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Na linha do compromisso assumido no memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica e ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas nas convenções, nomeadamente o critério da representatividade previsto da alínea *c*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro.

Assim:

Manda o governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações em vigor dos contratos colectivos entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (pessoal fabril, de apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2013, e n.º 15, de 22 de abril de 2013, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2- Não são objeto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Diário da República.

2- As tabelas salariais em vigor e as cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2014. - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix Oliveira*.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Ave e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério Solidariedade, emprego e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Ave e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de dezembro de 2012, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2014. - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix Oliveira*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Ave e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de dezembro de 2012, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre a associação de empregadores subscritora e os trabalhadores o seu serviço que, em território nacional, exerçam a atividade de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização (CAE 10120-R3).

As partes requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas que, na área da sua aplicação, se dediquem à mesma atividade, não filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário

da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro. No sector de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2011 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 62,4 % dos trabalhadores. Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do sector, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2011, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 1,7 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

A convenção atualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como as diuturnidades, as retribuições dos trabalhadores nas deslocações, o subsídio de frio e o valor do subsídio de refeição, onde se verifica, respetivamente, um acréscimo de 2,5 %, entre 1,15 % e 2,07 %, 2,04 % e 1,09 %.

Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações.

Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas regiões autónomas compete aos respetivos governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, na linha do compromisso assumido no memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica e ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas na convenção, nomeadamente o critério da representatividade previsto da alínea *c*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, importa promover a extensão das alterações da convenção em causa nos termos previstos no projeto anexo.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Ave e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

Manda o governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do

contrato coletivo entre a ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Ave e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de dezembro de 2012, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, que se dediquem às atividades de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam as atividades mencionadas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pela associações sindical outorgante.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no Diário da República.
- 2- A tabela salarial produz efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do *Código do Trabalho* e dos artigos 114.º do e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2013, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2014. - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix Oliveira*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2013, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem, no domínio do sector elétrico e electrónico, energia e telecomunicações, pelo menos a uma das atividades industriais ou comerciais de fabricação, projeto, investigação, engenharia de *software* e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas que, na área de aplicação da convenção se dediquem à mesma atividade não filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro.

No sector de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2011 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 69,8 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do sector, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2011, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 1,7 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

A convenção atualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o valor do subsídio de refeição, em 0,95 %, e o prémio de antiguidade, em 1,24 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objeto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

As anteriores extensões da convenção não se aplicaram aos trabalhadores representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas em virtude da oposição por esta deduzida, pelo que a presente extensão também não abrange os mesmos trabalhadores.

Tendo, ainda, em consideração a existência no sector de atividade da presente convenção de outra convenção coletiva outorgada por diferente associação de empregadores, com âmbito parcialmente coincidente, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas regiões autónomas compete aos respetivos governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, na linha do compromisso assumido no memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica e ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas na convenção, nomeadamente o critério da representatividade previsto da alínea c) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, importa promover a extensão das alterações da convenção em causa nos termos previstos no projeto anexo.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros,

publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2013, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem, no domínio do sector eléctrico e electrónico, energia e telecomunicações, pelo menos a uma das atividades industriais ou comerciais de fabricação, projeto, investigação, engenharia de software e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2- O disposto na alínea *a)* do número anterior não é aplicável a empregadores filiados na Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Eletrodoméstico, Fotográfico e Electrónico.
- 3- A presente extensão não se aplica a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas.
- 4- Não são objeto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Diário da República.
- 2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato colectivo de trabalho entre a APEC - Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços - Revisão global

Revisão global do contrato coletivo de trabalho publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego* n. ° 10, 1.ª série, de 15 de Março de 2013.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente CCT (contrato colectivo de trabalho) obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela APEC -

Associação Portuguesa de Escolas de Condução e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço e todas as escolas que se dediquem à atividade de ensino de condução automóvel, em toda a área nacional, nas categorias previstas neste CCT e representados pela associação sindical outorgante.

- 2- O âmbito profissional é o constante do anexo I.
- 3- O número de trabalhadores e escolas abrangidos é de cerca de 520 e de 92, respectivamente.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1- O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2- O período de vigência será de 12 meses, contados a partir das respectivas datas de entrada em vigor.
- 3- Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária, acompanhado da proposta de revisão, que no futuro terá de ter lugar até 30 de Outubro de cada ano.
- 4- A parte destinatária da denúncia deve responder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.
- 5- As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar da data da recepção da resposta à proposta de alteração.
- 6- O presente CCT vigorará a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições de admissão

Só poderão ser admitidos ao serviço os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições:

Instrutores de condução automóvel - as habilitações exigidas por lei;

Trabalhadores de escritório:

- 1- As habilitações do 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equivalente neste caso, tendo preferência os que possuem cursos adequados, formação profissional acelerada ou de centros de aperfeiçoamento profissional dos sindicatos ou trabalhadores sócios dos sindicatos ou trabalhadores de escritório.
- 2- Os trabalhadores que já exerçam a profissão e que disso possam fazer prova serão dispensados dos requisitos estabelecidos no número anterior.
- 3- A idade mínima de admissão será de 16 anos, excepto: Trabalhadores cobradores - idade de 18 anos completos e as habilitações mínimas da 6.ª classe ou equivalente.

Trabalhadores de serviços auxiliares de escritório - as habilitações exigidas por lei e as seguintes idades mínimas de admissão:

Porteiro - 18 anos; Guarda - 18 anos. No que se refere às habilitações mínimas exigidas neste grupo, a sua aplicação não será obrigatória para os estabelecimentos da empresa situados num raio superior a 10 km das escolas que habilitem com os cursos referidos.

Cláusula 4.ª

Período experimental

- 1- Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2- O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:
 - a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação.
- 3- A denúncia do contrato por parte do empregador, cujo período experimental tenha durado mais de 60 ou de 120 dias está sujeita, respectivamente, a pré-aviso de 7 ou de 15 dias.
- 4- A antiguidade do trabalhador é considerada desde o início do período experimental.
- 5- Salvo acordo expresso por escrito em contrário, quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou tenha administradores comuns, ou ainda em resultado da fusão ou absorção de empresas, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.

Cláusula 5.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1- A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita por contrato a termo e desde que esta circunstância e o nome do trabalhador a substituir constem de documento escrito.
- 2- O trabalhador admitido nos termos do número 1 desta cláusula tem direito às partes proporcionais do subsídio de Natal e do período de férias e respectivo subsídio.
- 3- No caso de o trabalhador admitido nestas circunstâncias continuar ao serviço no termo do contrato ou período de prorrogação e tendo-se já verificado o regresso do trabalhador substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, no caso do termo certo, ou passados 15 dias sobre o regresso do trabalhador substituído, no caso do contrato a termo incerto.
- 4- O trabalhador admitido nas condições previstas no número 1 pode rescindir o contrato mediante aviso prévio de sete dias.

Cláusula 6.ª

Quadros de pessoal

A empresa obriga-se a organizar, nos termos legais, o quadro do seu pessoal.

Cláusula 7.ª

Categorias profissionais

- 1- Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados, de harmonia com as funções, em conformidade com as categorias constantes do anexo I.
- 2- É vedado à empresa atribuir aos trabalhadores categorias diferentes das previstas neste CCT, salvo se daí resultar benefício para o trabalhador. Em todos os documentos que haja de elaborar por força dos preceitos regulamentares das relações de trabalho, deve a empresa usar sempre a mesma designação na classificação profissional.
- 3- Quando um trabalhador exercer funções correspondentes a várias categorias profissionais manterá a que corresponde às funções de nível mais alto, com a correspondente remuneração.
- 4- Para o preenchimento de lugares de chefia têm direito de preferência os trabalhadores da empresa que desempenham funções no sector onde a vaga ocorrer.

Cláusula 8.ª

Regulamentação do quadro de densidades

1- As dotações mínimas a observar em cada estabelecimento para as categorias de oficial, escriturário e equivalente são:

Número de oficiais ou equivalentes

Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.a	-	1	1	2	2	3	3	4	4	5
2.ª	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

- 2- Haverá um chefe de secção por cada secção diferenciada dos escriturários com um mínimo de seis trabalhadores de escritório, quer sejam escriturários, estagiários ou telefonistas.
- 3- O número de estagiários para escriturário não poderá exceder 50 % do número de escriturários, salvo no caso de haver um único escriturário, em que poderá haver um estagiário.

Cláusula 9.ª

Formação profissional - Princípios gerais

- 1- A formação profissional é um direito e um dever, quer do empregador quer dos trabalhadores, tendo em vista o incremento da produtividade e da competitividade das empresas e o desenvolvimento das qualificações dos trabalhadores e da sua certificação.
- 2- O empregador deve assegurar acções de formação visando o desenvolvimento e a qualificação profissional dos trabalhadores afectando, para o efeito, os recursos financeiros necessários.
- 3- O empregador deve assegurar, nos termos desta convenção e da legislação em vigor, o acesso dos trabalhadores a cursos de formação profissional certificada, a frequência de acções de formação sindical certificada nas mesmas condições do número anterior e o tempo indispensável para o tratamento administrativo do CAP com vista à sua obtenção.
 - 4- Para o exercício do direito à formação profissional o

- empregador assume a responsabilidade de elaborar um plano de formação anual, comprometendo-se a proporcionar formação contínua anual a um mínimo de 10 % do total dos trabalhadores com contrato sem termo.
- 5- O trabalhador deve frequentar as acções de formação profissional que o empregador promova ou subsidie.
- 6- O trabalhador deve manter e aperfeiçoar permanentemente as aptidões profissionais e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional.
- 7- Qualquer trabalhador devidamente qualificado deverá, quando tal lhe for determinado, ministrar formação profissional a outros trabalhadores da empresa.
- 8- Os planos de formação anuais e plurianuais deverão ser disponibilizados para informação e consulta dos trabalhadores e dos sindicatos subscritores desta convenção, precedendo o início da sua execução.

Cláusula 10.ª

Regime de promoções e acesso obrigatório

- 1- Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria ou escalão e a classe ou grau dentro da mesma categoria ou ainda a mudança para funções de natureza efectiva e permanente diferente a que corresponda um escalão de retribuição mais elevado, sem prejuízo do disposto na cláusula 7.ª.
- 2- Terão acesso à categoria ou classe imediata os trabalhadores que completem os seguintes períodos de permanência:
- a) Os paquetes que não possuam as habilitações literárias mínimas exigidas para os profissionais de escritório terão acesso obrigatório a contínuo logo que completem 18 anos deidade:
- b) Os estagiários passarão a escriturários de 2.ª classe ao fim de um período máximo de três anos de estágio ou 21 anos de idade;
- c) Os escriturários de 2.ª classe ascenderão à classe superior ao fim de três anos.

Cláusula 11.ª

Certificados

- 1- Ao cessar o contrato de trabalho, a empresa deve passar ao trabalhador um certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo que desempenhou.
- 2- O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

Cláusula 12.ª

Relações nominais e quadros de pessoal

- 1- A entidade patronal deverá elaborar e enviar ao Ministério para a Qualificação e Emprego os quadros de pessoal, de acordo com a legislação em vigor, e remeter um exemplar aos sindicatos representativos dos trabalhadores de 1 de Abril a 31 de Maio de cada ano.
- 2- Logo após o envio, a entidade patronal afixará, durante o prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível cópia das relações referidas no número 1 desta cláusula.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 13.ª

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente CCT, bem como prestar às associações sindicais outorgantes ou nelas filiadas todas as informações e esclarecimentos que estas solicitem quanto ao seu cumprimento;
- b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Nos termos e dentro dos limites legais, facilitar a missão dos trabalhadores que façam parte das comissões de trabalhadores, sindicais ou intersindicais e prestar-lhes todos os esclarecimentos por estes solicitados;
- d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria;
- e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua classe hierárquica, salvo os casos previstos na lei e no presente CCT;
- f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- g) Segurar todos os trabalhadores de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam garantidas todas as condições pecuniárias como se estivessem efectivamente ao serviço. O seguro nos termos da lei abrange o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;
- h) Proporcionar, dentro do possível, aos trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar horário aos trabalhadores-estudantes;
- *i)* Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e funções em organismos do Estado, previdência ou outros a ela inerentes;
- *j)* Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência;
- k) Facultar ao trabalhador, quando ele o solicite por escrito, a consulta do seu processo individual, no qual devem constar, para além de outros elementos, a categoria profissional e acessos, salários auferidos, faltas dadas ao trabalho e sua natureza, épocas de férias gozadas, castigos aplicados e louvores atribuídos;
- de e para o local de trabalhadores de horário móvel transporte de e para o local de trabalho sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais dos transportes públicos, salvo os casos em que os trabalhadores estejam na situação de deslocados nos termos do presente CCT;
- m) Garantir aos trabalhadores de horário fixo que por motivos imperiosos de serviço sejam forçados a iniciar ou terminar o serviço fora do seu horário de trabalho normal meio de transporte de e para o local de trabalho sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais dos transpor-

tes públicos, salvo os casos em que os trabalhadores estejam deslocados nos termos do presente CCT.

Cláusula 14.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Observar um comportamento correcto no trato com os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho a qualquer nível de hierarquia e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
 - b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- c) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes esteja confiado dentro do exercício da sua actividade profissional, de acordo com o presente CCT;
- d) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- *e)* Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- f) Velar pela conservação e pela boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes sejam confiados pela empresa, bem como a documentação com eles relacionada:
- g) Quando colocados em funções de chefia ou direcção, observar o comportamento correcto com os outros trabalhadores que lhe estejam hierarquicamente subordinados e, sendo caso disso, informar dos seus méritos e qualidades profissionais com independência e isenção;
- h) Prestar pontualmente contas das importâncias de cuja cobrança forem incumbidos ou que estejam confiadas à sua guarda;
- *i)* Participar por escrito, pontualmente, os acidentes ocorridos em serviço. Prestar os esclarecimentos necessários para a descrição detalhada do acidente;
- *j*) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa;
- l) Cumprir todas as demais obrigações emergentes deste contrato de trabalho, das normas que o regem e dos regulamentos internos ou ordens de serviço que não sejam contrárias às disposições do presente CCT e aos seus direitos e garantias.

Cláusula 15.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1- É proibido à entidade patronal:
- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou benefícios das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Diminuir a retribuição do trabalhador ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço de forma que dessa modificação resulte diminuição de retribuição e demais regalias, salvo nos termos da lei;
- d) Exigir ao trabalhador serviços que não sejam os da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria, salvo nos casos previstos neste CCT e na lei;

- e) Em caso algum baixar unilateralmente a categoria do trabalhador, excepto nos casos previstos neste CCT e na lei;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- *g)* Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na cláusula 17.ª;
- *h)* Despedir o trabalhador em violação das disposições legais vigentes;
- *i*) Coarctar o exercício de funções sindicais por parte dos trabalhadores, dentro dos limites deste CCT e da lei;
- *j)* Modificar o horário de trabalho dos trabalhadores de diurno para nocturno ou vice-versa, de fixo para móvel ou vice-versa e de horário normal para regime de turnos ou vice-versa, ou alterar o local de trabalho, sem o acordo escrito do trabalhador;
- k) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou viaturas que não possuam comprovadas condições de segurança ou não estejam devidamente legalizadas ou documentadas e daí possam resultar sanções legais para os trabalhadores;
- l) Efectuar sem o consentimento escrito do trabalhador qualquer desconto no seu vencimento, nomeadamente por danos causados por acidente ou avaria nas viaturas ou máquinas com que trabalha, salvo quando tais descontos forem legal ou judicialmente estabelecidos;
 - m) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- n) Ter ao seu serviço trabalhadores em regime de comissão de serviço, tempo parcial ou subcontratados, salvo acordo da comissão paritária prevista neste CCT;
- o) A criação de novas classes ou categorias profissionais sem o acordo do Sindicato ou da comissão paritária.
- 2- A violação das garantias previstas no número 1 desta cláusula será sancionada nos termos da lei.

Cláusula 16.ª

Direito à greve e proibição do lock-out

Em conformidade e perante a imperatividade do preceituado na Constituição da República Portuguesa e na lei:

- a) É assegurado aos trabalhadores e às suas organizações de classe o direito de preparar, organizar e desenvolver processos de greve;
 - b) É proibido às empresas quaisquer formas de lock-out.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho

Cláusula 17.ª

Local de trabalho

- 1- Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.
- 2- O local de trabalho pode ser alterado para outro que não diste mais de 2 km cia residência permanente do trabalhador.
- 3- A empresa pode ainda alterar o local de trabalho, dentro da mesma localidade, quando do encerramento ou mudança

total ou parcial do estabelecimento onde o trabalhador presta serviço.

Cláusula 18.ª

Transferência de local de trabalho

A empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, desde que este dê o seu acordo por escrito, em documento donde constem as condições ou termos dessa transferência.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 19.ª

Período normal de trabalho

- 1- Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e termo do período de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
- 2- O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se período normal de trabalho.
- 3- O período normal de trabalho para todos os instrutores é de 39 horas semanais e de 37 horas e 30 minutos para os trabalhadores administrativos, sem prejuízo de outros de menor duração em vigor.
- 4- Nas escolas do ensino de condução automóvel só podem ser praticados horários fixos, em conformidade com os mapas do número 13 desta cláusula.
- 5- Exceptuam-se os trabalhadores que exerçam cargos de direcção ou de confiança, os quais poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento da empresa e desde que aqueles trabalhadores dêem o seu acordo expresso a tal isenção; o requerimento, a enviar ao Ministério para a Qualificação e Emprego, será obrigatoriamente acompanhado do parecer da comissão paritária prevista neste CCT.
- 6- O controlo do exacto cumprimento do horário será obrigatório para todos os trabalhadores abrangidos por este acordo e não isentos de horário.
 - 7- O período normal de trabalho é distribuído por seis dias:
- *a)* Para os instrutores de condução automóvel, de segundafeira a sexta-feira das 7h00 às 21h30 e ao sábado das 7h00 às 12h00, de harmonia com os referidos mapas;
- b) Para os restantes trabalhadores, de segunda-feira a sábado das 8h30 às 21h00, de harmonia também com os referidos mapas.
- 8- Fora dos períodos estabelecidos na alínea *a)* do número anterior não podem ser dadas lições de condução automóvel.
- 9- O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo; os trabalhadores terão direito a, pelo menos, uma hora livre entre as 10h00 e as 14h00 ou entre as 18h00 e as 21h00 para as suas refeições, excepto naqueles casos em que a natureza do serviço ou o interesse dos trabalhadores requeiram outro regime, e este tenha obtido concordância da empresa, bem

como da comissão paritária prevista neste CCT ou dos próprios interessados.

10-Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que prestam serviço em regime de horários seguidos, os quais terão direito a um intervalo de meia hora, sempre que possível, no momento mais apropriado às possibilidades do serviço; neste tipo de horário haverá um máximo de sete horas de trabalho por dia.

- 11-O intervalo entre dois dias de trabalho não poderá ser inferior a doze horas.
- 12-As horas de início e termo do trabalho diário só podem ser alteradas mediante acordo escrito dos trabalhadores ou por deliberação da comissão paritária prevista neste CCT.
- 13-A actual distribuição do período normal de trabalho é feita da seguinte forma:
 - a) Instrutores de condução automóvel:

Horas			1	.a sema	na					2.ª sem	ana	
	2.ª feira	3.ª feira	4.ª feira	5.ª feira	6.ª feira	Sábado	2.ª feira	3.ª feira	4.ª feira	5.ª feira	6.ª feira	Sábado
07:00												
[]						A						В
12:00	A	A	A	A	A		В	В	В	В	В	
[]												
14:50												
14:50												
[]	В	В	В	В	В		A	A	A	A	A	
21:30												

A - Um instrutor.

b) Instrutores de ensino teórico e técnico:

Horas

	2.ª feira	3.ª feira	4.ª feira	5.ª feira	6.ª feira	Sábado
08:30 [] 16:00	С	С	С	С	С	D
16:00 [] 21:00	D	D	D	D	D	
C - U	m instrutor	:				

- D Outro instrutor.
- c) Trabalhadores administrativos:

Horas

- E Um trabalhador administrativo.
- F Outro trabalhador administrativo (que faz menos uma hora de segunda-feira a sexta-feira).

Horas

$$2.^a$$
 feira $3.^a$ feira $4.^a$ feira $5.^a$ feira $6.^a$ feira Sábado $16:00$ $[\dots]$ G G G G G G G $21:00$

G - Um outro ainda trabalhador administrativo.

Cláusula 20.ª

Trabalho suplementar

- 1- Considera-se trabalho suplementar todo o serviço prestado fora do período normal de trabalho.
- 2- Só nos casos previstos na legislação em vigor poderá haver lugar à prestação de trabalho suplementar.
- 3- A prestação de trabalho suplementar não excederá as 2 horas diárias, nem ultrapassará, no total, 200 horas anuais.

Cláusula 21.ª

Trabalho nocturno

O trabalho nocturno é definido nos termos da lei em vigor na data de celebração deste CCT.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 22.ª

Descanso semanal

- 1- Os trabalhadores têm direito a dois dias de descanso semanal, que coincidirão com o sábado e o domingo.
- 2- O descanso poderá verificar-se em outros dois dias se houver acordo escrito entre o trabalhador e a empresa.

Cláusula 23.ª

Feriados

1- São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus;

10 de Junho;

B - Outro instrutor.

- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro:
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.
- 2- O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3- Além dos feriados obrigatórios mencionados no número 1 desta cláusula serão observados a terça-feira de Carnaval, o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.
- 4- São igualmente considerados feriados obrigatórios os definidos e previstos ou a prever pela lei.

Cláusula 24.ª

Férias

- 1- Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a gozar em cada ano prejuízo da retribuição normal, um período de férias de 22 dias úteis.
- 2- A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:
- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios-dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.
- 3- Para efeitos do número anterior, são equiparados a faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador. Não são consideradas como faltas, as ausências que por lei sejam consideradas como prestação efetiva de trabalho.
- 4- O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, adquire-se com a celebração do contrato e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 5- No ano da admissão, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até 20 dias úteis, a gozar após seis meses completos de execução do contrato ou, no caso de o ano civil terminar antes de decorrido este prazo, até 30 de Junho do ano seguinte.
- 6- A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo. Na ausência de acordo, caberá ao empregador marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 7- Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 8- A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 9- Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja

- temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no número 6 desta cláusula.
- 10-Terminando o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste período, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.
- 11-Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, a entidade empregadora poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior a data prevista para a cessação do contrato.
- 12- Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem simultaneamente as suas férias.
- 13-As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem excepto nos casos previstos na lei.
- 14-No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, e se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito a retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo das mesmas até 30 de Abril do ano seguinte e ao respectivo subsídio.
- 15-No ano da cessação de impedimento prolongado iniciado em ano anterior, o trabalhador tem direito a férias e respectivo subsídio nos termos previstos no número 5 desta cláusula.
- 16-Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira ou naturais das regiões autónomas quando desejarem gozar férias nas terras da sua naturalidade poderão acordar com a empresa regime diferente de férias e, quando se verificar a situação inversa, referente aos naturais do continente.
- 17-O mapa de férias é elaborado pelo empregador, com a indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada trabalhador, até 15 de Abril de cada ano e mantém-se afixado nos locais de trabalho até 31 de Outubro.

Cláusula 26.ª

Marcação de férias

- 1- O período de férias deve ser estabelecido de comum acordo entre os trabalhadores e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar o período de férias, as quais devem ser gozadas entre 1 de Maio e 30 de Setembro, devendo, contudo, ser dado conhecimento ao trabalhador com uma antecedência mínima nunca inferior a dois meses.
- 2- O plano de férias deverá ser afixado na empresa até ao último dia útil do mês de Fevereiro.
- 3- A empresa obriga-se a enviar um plano de férias e respectivas alterações aos sindicatos outorgantes, sempre que por estes tal for solicitado.

Cláusula 27.ª

Férias em caso de impedimento prolongado

1- No caso de suspensão do contrato de trabalho, por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, nomeada-

mente serviço militar obrigatório, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido ou que vença no ano da admissão, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

- 2- No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido a 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-las durante o 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 28.ª

Alteração ou interrupção de férias

Se, depois de fixado o período de férias, a empresa, por motivos de interesse desta, o alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria o período de férias acordado na época fixada.

Cláusula 29.ª

Doença no período de férias

- 1- Sempre que o período de doença comprovada pelos serviços médico-sociais coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas não gozadas na parte correspondente.
- 2- Quando se verifique a situação prevista no número anterior relativamente a um período de férias já iniciadas, o trabalhador deverá comunicar à entidade patronal o dia do início da doença, bem como a do seu termo, devidamente comprovados.
- 3- O período de férias restante poderá ser gozado na altura em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 30.ª

Férias em caso de cessação do contrato

Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição, incluindo subsídio correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 31.ª

Licença sem retribuição

- 1- A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a seu pedido, licença sem retribuição. O período de licença sem retribuição é contado para efeitos de antiguidade.
- 2- Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, sem prejuízo dos direitos adquiridos

em função do tempo de trabalho prestado à data do início da licença sem retribuição.

3- Os trabalhadores a quem foi concedida licença sem retribuição, manterão o direito ao lugar.

Cláusula 32.ª

Impedimento prolongado

- 1- Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da manutenção do direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias e da observância das disposições aplicáveis de legislação sobre segurança social.
- 2- O disposto no número 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá a duração superior àquele prazo.
- 3- Terminado o impedimento, o trabalhador deve nos sete dias seguintes apresentar-se à entidade empregadora para retomar o serviço, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

CAPÍTULO VII

Faltas

Cláusula 33.ª

Faltas

- 1- Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho.
- 2- Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3- Não serão considerados como faltas os atrasos na entrada ao serviço dos trabalhadores administrativos inferiores a quinze minutos, desde que não excedam uma hora por mês.
- 4- Dadas as consequências graves que podem advir de qualquer atraso no início do trabalho, quanto aos instrutores, exige-se rigorosa pontualidade, sob pena de sanções disciplinares, salvo os casos devidamente justificados.
- 5- Nos casos de ausência comprovada durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo-se os totais a dias. Para desconto será utilizada, como cálculo, a fórmula:

RM = remuneração diária, sendo RM a remuneração mensal.

Cláusula 34.ª

Faltas justificadas

1- Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

	a)	Natureza da falta Doença, acidente de trabalho e parto.	Documento comprovativo Boletim dos serviços médicos-sociais, atestado médico ou da instituição de saúde.
	b)	Falecimento de pais, filhos, sogros, genros e noras, padrasto ou enteados e do cônjuge não separado de pessoas e bens, durante cinco dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
	c)	Falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados ou pessoa com quem o trabalhador viva em comunhão de vida e habitação, durante dois dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
	d)	Morte dos parentes referidos nas alíneas b) e c), durante o dia do funeral, quando este tenha lugar fora dos períodos referidos nas mesmas alíneas.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
	e)	Casamento, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de casamento.
v	f)	Cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas entidades oficiais, pelo tempo necessário.	Documento comprovativo emitido pela secretaria do tribunal.
,	g)	Provas de exame em estabelecimento escolar no dia da prestação.	Documento passado pelo estabelecimento de ensino oficial ou equivalente.
	h)	Desempenho de serviço como bombeiro voluntário, em caso de emergência, pelo tempo necessário.	Documento passado pelo comandante do quartel.
	i)	Exercício de funções sindicais, em comissões de trabalhadores e em organismos do Estado, segurança social ou outras a ela inerentes, pelo tempo necessário.	Requisição da associação ou organismo respectivo com justificação prévia ou posterior.
	j)	Prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença, até ao limite de seis dias úteis por ano.	Documento adequado à situação.
	l)	Doação gratuita de sangue durante o dia da colheita até cinco dias por ano.	Documento do Serviço Nacional de Sangue ou de estabelecimento hospitalar.
	m)	As que a empresa autorizar prévia ou posteriormente, e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autorização.	
altas (das	alíneas b) e c) entendem-se como dias	gatoriamente comunicadas à empresa com a antece

- 2- As faltas das alíneas *b*) e *c*) entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto, acrescidos do tempo referente ao período do próprio dia em que tomem conhecimento, se receberem a comunicação durante o período de trabalho.
 - 3- As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obri-
- gatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se outro prazo for estabelecido neste CCT.
- 4- Quando imprevisíveis, serão comunicadas à empresa logo que possível.
 - 5- O não cumprimento do disposto nos números 3 e 4 toma

as faltas injustificadas.

- 6- Em qualquer caso de falta justificada, a empresa pode, através dos serviços de pessoal competentes, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 7- A prova, quando exigida, far-se-á por meios idóneos, designadamente os referidos no quadro do númer 1 desta cláusula.

Cláusula 35.ª

Efeitos de faltas justificadas

- 1- As faltas justificadas não determinam a perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2- Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:
- *a)* As referidas na alínea *i)* da cláusula anterior, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissão de trabalhadores;
- b) As dadas por motivos de doença ou acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito aos respectivos subsídios da segurança social ou do seguro;
- *c)* As referidas na alínea *m)* da cláusula anterior, salvo se tiverem sido autorizadas sem perda de remuneração.

Cláusula 36.ª

Faltas injustificadas e seus efeitos

- 1- São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 34.ª.
- 2- As faltas injustificadas determinam a perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, não podendo, porém, este período ser reduzido a menos de dois terços da sua duração normal.
 - 3- Incorre em infração disciplinar todo o trabalhador que:
- a) Faltar injustificadamente durante 5 dias consecutivos, ou 10 interpolados, no mesmo ano civil;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 37.ª

Retribuições mínimas

- 1- As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos são as constantes da tabela do anexo II.
- 2- As retribuições devem ser pagas até ao último dia útil de cada mês a que disserem respeito.
- 3- A empresa entregará, no acto do pagamento das retribuições, cópia dos respectivos recibos.

Cláusula 38.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias por substituição temporária

- 1- Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, receberá, a partir da data da substituição, o vencimento correspondente à categoria profissional do trabalhador substituído.
- 2- Se a substituição se prolongar para além de 120 dias consecutivos, o direito à retribuição não cessa com o regresso do trabalhador substituído, excepto se a substituição for motivada por doença.

Cláusula 39.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de três anos ao serviço na empresa de uma diuturnidade no montante de 27 Euros, que fará parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 40.ª

Retribuição do trabalho nocturno

O trabalho nocturno será remunerado com o acréscimo de 25 % em relação à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 41.ª

Retribuição do trabalho suplementar

- 1- O trabalho suplementar dá direito a retribuição especial, a qual será calculada do seguinte modo:
 - a) 100 % de acréscimo sobre a remuneração normal.
- 2- Para efeitos do cálculo do trabalho extraordinário, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

Remuneração x 12 Horas de trabalho semanal x 52

Cláusula 42.ª

Retribuição do trabalho em dias de descanso ou feriados

- 1- O trabalho prestado em dia feriado ou dias de descanso semanal e ou complementar é remunerado com o acréscimo de 200 %.
- 2- Para efeito do cálculo, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

Remuneração x 12

Horas de trabalho semanal x 52

- 3- Ainda que a duração deste trabalho seja inferior ao período de duração normal, será sempre pago como dia completo de trabalho, de acordo com os números 1 e 2 desta cláusula.
- 4- Exceptuam-se do número anterior os casos de obrigatoriedade de trabalho para serviço de exames, que será pago pelo mínimo de quatro horas.
- 5- Cada hora ou fracção trabalhada para além do período normal de trabalho será paga pelo triplo do valor resultante da aplicação da fórmula consignada no número 2 desta cláusula.
- 6- Se o trabalhador prestar serviço em qualquer dos seus dias de descanso semanal, terá direito a descansar obrigatoriamente um dia completo de trabalho num dos três dias úteis seguintes, por cada dia de serviço prestado, independentemente do disposto nos números 1 e 2 desta cláusula, excepto

nos casos da prestação de serviço para exames por tempo igual ou inferior a quatro horas.

7- Por cada dia de descanso semanal ou feriado em serviço no estrangeiro, o trabalhador, além do adicional referido nos números 1 e 2 desta cláusula, tem direito a um dia de descanso complementar, gozado seguida e imediatamente à sua chegada.

Cláusula 43.ª

Subsídio de férias

Antes do início das férias, os trabalhadores abrangidos por este CCT receberão da empresa um subsídio igual ao montante de retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

Cláusula 44.ª

Subsídio de Natal

- 1- Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago ou posto à sua disposição até 15 de Dezembro de cada ano.
- 2- Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.
- 3- Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no número 1, em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.
- 4- Para efeitos do disposto nos números 2 e 3, entende-se como um mês completo qualquer fracção do mesmo.
- 5- Têm direito ao subsídio de Natal, pela parte proporcional ao tempo de trabalho efectivo, o trabalhador que esteja ou tenha estado na situação de impedimento prolongado por motivo de doença devidamente comprovada pelos serviços médico-sociais.
- 6- A empresa completará o subsídio de Natal pelo montante a que o trabalhador, nas condições referidas no número anterior, teria direito se não se tivesse verificado o impedimento.
- 7- O pagamento do subsídio referido no número 6 e o complemento referido no número 7 serão pagos ou postos à disposição dentro do prazo estabelecido no número 1.

Cláusula 45.ª

Abono para falhas

- 1- Os trabalhadores de escritório com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 35 Euros.
- 2- Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 46.ª

Refeições

- 1- Por cada dia de trabalho efectivo, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 6,50 Euros.
- 2- A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo e serviço, hajam tomado pêlos seguintes valores:

Almoço - 16,00 Euros;

Jantar - 6,00 Euros;

Pequeno-almoço - 5,50 Euros.

3- Para os efeitos do disposto no número 2, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encontre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que, por motivos de serviço, não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.

Cláusula 47.ª

Alojamento e subsídio de deslocação

- 1- O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT:
- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- b) A reembolso das despesas com a dormida, mediante apresentação de documentos comprovativos;
- c) A subsídio de deslocação no montante de 6,50 Euros e 11,50 Euros diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho, sem prejuízo do disposto quanto ao trabalho suplementar ou nocturno e no período de descanso semanal, complementar e feriados.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 48.ª

Parentalidade

O regime jurídico da parentalidade fica sujeito à legislação especifica aplicável prevista no Código do Trabalho.

Cláusula 49.ª

Trabalhadores menores

- 1- A empresa e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2- A empresa deve cumprir, em relação aos menores ao seu serviço, as disposições legais relativas à aprendizagem e formação profissional.
- 3- Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico a expensas da empresa, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as

funções a desempenhar.

4- Pelo menos uma vez por ano a empresa deve assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.

Cláusula 50.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1- Os trabalhadores estudantes que frequentem com aproveitamento cursos oficiais ou equivalentes terão os seguintes direitos especiais:
- a) Dispensa, até duas horas diárias, quando necessário, para frequência das aulas, sem perda de retribuição;
- b) Dispensa, até dois dias, para prestação de prova escrita ou oral, sem perda de retribuição;
- c) Gozo de férias, interpoladas ou não, em época à sua escolha, desde que estas visem a preparação e efectivação de provas escolares.
- 2- A fim de beneficiarem das regalias previstas nas alíneas anteriores, os trabalhadores deverão, semestralmente, fazer prova da sua condição de estudante e dos resultados das provas efectuadas.
- 3- As regalias previstas no número 1 da presente cláusula cessarão automaticamente logo que o trabalhador não prove que obteve aproveitamento, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 51.ª

Cessação do contrato de trabalho

- 1- A cessação do contrato de trabalho é regulada pela legislação aplicável.
- 2- A cessação do contrato de trabalho conferirá ao trabalhador, sem prejuízo de outros devidos por força da lei ou do presente CCT, o direito:
- *a)* Ao subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho efectivo prestado no ano da cessação;
- b) Às férias vencidas e não gozadas, bem como ao respectivo subsídio;
- c) Às férias proporcionais ao tempo de trabalho efectivo no ano da cessação e ao subsídio correspondente.

CAPÍTULO XII

Poder disciplinar

Cláusula 52.ª

Poder disciplinar

O poder disciplinar é definido nos termos da lei em vigor na data de celebração deste CCT.

CAPÍTULO XIII

Apoio aos trabalhadores

Cláusula 53.ª

Segurança, higiene e saúde no local de trabalho

- 1- As entidades patronais devem organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho de forma a abranger todos os trabalhadores que nelas prestem serviço.
- 2- No cumprimento da obrigação prescrita no número anterior, as entidades patronais atenderão aos direitos de informação e consulta atribuídos aos trabalhadores, favorecendo a criação de comissões de higiene e segurança no trabalho, de composição paritária.
- 3- Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, organizados pela entidade patronal, devem garantir, nomeadamente, a informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, a organização dos meios colectivos e individuais destinados à protecção e prevenção, a coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave ou iminente.
- 4- As entidades patronais devem promover a realização de exames da saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.
- 5- Os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo as despesas com exames, avaliações de exposição, testes e demais acções realizadas para a prevenção dos riscos profissionais e a vigilância da saúde, ficam a cargo das entidades patronais.

Cláusula 54.ª

Complemento de subsídio de doença

- 1- Em caso de doença a entidade patronal pagará aos seus trabalhadores a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela segurança social, até ao limite de 40 dias por ano, seguidos ou interpolados.
- 2- O trabalhador não terá direito a qualquer subsídio por parte da entidade patronal nos três primeiros dias de cada baixa.
- 3- O subsídio referido nos números anteriores será pago ao trabalhador conjuntamente com a remuneração mensal, reembolsando este a entidade patronal no quantitativo do subsídio da segurança social, quando o receber.
- 4- O disposto nos números anteriores não afecta a subsistência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva ou regulamentação interna da entidade patronal.

Cláusula 55.ª

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

1- Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuí-

dos para função compatível com as diminuições verificadas.

2- A retribuição da nova função não poderá ser inferior à auferida à data da baixa.

Cláusula 56.ª

Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a entidade patronal garantirá, enquanto durar a incapacidade, a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito, na base da retribuição auferida à data da baixa.

Cláusula 57.ª

Quotização sindical

- 1- As empresas representadas pela APEC descontarão na retribuição dos trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais outorgantes o montante das quotas por estes devidas e remetê-lo-ão até ao dia 10 do mês imediatamente seguinte, acompanhado de um mapa discriminativo que permita conferir a exactidão dos valores entregues.
- 2- Os mapas obtidos por meios informáticos poderão substituir os mapas do respectivo sindicato, desde que contenham os elementos necessários.
- 3- O desconto das quotas na retribuição apenas se aplica relativamente aos trabalhadores que, em declaração individual enviada à sua associação sindical e à entidade onde prestam serviço, assim o autorizem.
- 4- A declaração referida no número anterior pode ser feita a todo o tempo e conterá o nome e a assinatura do trabalhador e o valor da quota estatutariamente estabelecido, mantendo-se em vigor até ser revogada, e esta terá de ser feita por escrito.
- 5- A declaração de autorização e a de revogação só produzem efeitos a partir do mês imediatamente a seguir ao da sua entrega.

CAPÍTULO XIV

Comissão paritária

Cláusula 58.ª

Comissão paritária

- 1- Será constituída uma comissão paritária, com sede em Lisboa, que integrará dois elementos de cada uma das partes outorgantes, os quais poderão ser assessorados.
- 2- Cada parte indicará à outra, por escrito, nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor deste CCT, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária. Conjuntamente com os representantes efectivos serão designados dois suplentes para substituir os efectivos em casos de impedimento.
- 3- Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo pela parte que os mandatou
 - 4- A comissão paritária terá, designadamente, as seguintes

atribuições:

- a) Interpretação do presente CCT;
- b) Deliberação sobre questões de natureza técnica, nomeadamente a criação de novas categorias profissionais e sua integração na tabela salarial;
- *c)* Deliberação sobre os recursos interpostos nos termos do número 4 da cláusula 52.ª.
- 5- As deliberações da comissão paritária relativas a questões da competência atribuída por força da alínea *a*) do número anterior constituem a interpretação autêntica do presente CCT.
- 6- A comissão paritária só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das partes, e para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de elementos de cada parte.
- 7- As deliberações da comissão paritária não podem contrariar a lei ou a substância deste CCT e são tomadas por maioria dos elementos presentes com direito a voto nos termos do número 6, sendo de imediato aplicáveis, salvo se tiverem de ser comunicadas ao Ministério para a Qualificação e Emprego, para efeitos de publicação.
 - 8- O expediente da comissão será assegurado pela APEC.
- 9- A comissão paritária estará apta a funcionar logo que cada uma das partes dê cumprimento ao disposto no número 2.
- 10-Na sua primeira reunião a comissão paritária elaborará o respectivo regulamento de funcionamento.

CAPÍTULO XV

Disposições finais transitórias

Cláusula 59.ª

Transmissão de estabelecimento

- 1- A posição que dos contratos de trabalho decorre para a empresa transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho tiver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das indemnizações previstas na lei.
- 2- O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas até ao momento da transmissão.
- 3- Para efeitos do número 2, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.
- 4- O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão de exploração do estabelecimento.

Cláusula 60.ª

Falência ou insolvência

- 1- A declaração judicial da falência ou insolvência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2- O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 3- A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido na lei.

Cláusula 61.ª

Manutenção de regalias

- 1- Da aplicação da presente convenção não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição e outras regalias de carácter regular ou permanente não contempladas neste CCT.
- 2- Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

ANEXO I

Categorias profissionais

Assistente administrativo. - É o trabalhador que, pela sua experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas do âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica, podendo ainda coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

Caixa. - É o trabalhador que tem a seu cargo as operações e o registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de divisão/departamento/serviços e chefe de escritório. - É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico num ou vários departamentos da empresa, as funções que lhe são cometidas; exerce, dentro do departamento ou serviços de chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sobre as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento.

Chefe de secção. - É o trabalhador que chefia uma secção ou grupo de trabalhadores.

Cobrador. - É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos, depósitos, considerando-selhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente leituras, informações e fiscalização relacionadas com o escritório.

Contabilista. - É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económicofinanceira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade da empresa, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo. - É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda efectuar outros serviços análogos.

Director de escola. - É o trabalhador que coordena, organiza e fiscaliza a ministração do ensino, garantindo o cumprimento e desenvolvimento das acções formativas da escola de condução.

Director de serviços. - É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites de competência que lhe é atribuída, as actividades da empresa de um ou de vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz, colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos; pode propor a aquisição de equipamento.

Escriturário. - É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, tira as notas necessárias à execu-

ção das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que lhe são necessários para preparar as respostas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros de receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece os extractos das operações contabilísticas efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; acessoriamente, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar fora do escritório serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais e em repartições públicas.

Estagiário. - É o trabalhador que faz a sua aprendizagem e que se prepara para escriturário.

Guarda. - É o trabalhador cuja actividade consiste em zelar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando toda e qualquer saída de mercadoria, veículos e materiais.

Guarda-livros. - É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual de apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários de existências, prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Instrutor. - É o trabalhador que, legalmente habilitado, ministra o ensino de condução automóvel nos seus aspectos técnicos, teóricos ou práticos.

Motorista. - É o trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação, limpeza do veículo e carga que transporta. Verifica os níveis de óleo e de água. Em caso de avaria ou acidente toma as previdências adequadas e recolhe os elementos necessários para a apreciação das entidades competentes.

Paquete. - É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para contínuo.

Porteiro. - E o trabalhador que vigia as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações e mercadorias e recebe correspondência.

Programador. - E o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático conformação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir, prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para computador, procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer informações escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Secretário(a) de direcção. - É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Competem-lhe normalmente as seguintes funções: assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina do gabinete; recepção, registo, classificação, distribuição e emissão de correspondência externa e interna; leitura e tradução de correspondência recebida, juntando a correspondência anterior sobre o mesmo assunto e organizando o respectivo processo; dá colaboração ao responsável do órgão que se secretaria na recolha e análise de informações e prepara a redacção de documentos a emitir; redige a correspondência e outros documentos eventualmente em francês ou inglês; organiza, mantém e actualiza o arquivo ou arquivos do órgão que secretaria; dactilografa relatórios, actas, cartas, ofícios e comunicações; prepara reuniões de trabalho e redige as respectivas actas; coordena trabalhos auxiliares de secretariado tais como: dactilografia, expedição do correio; etc. Como habilitações escolares mínimas exigidas deve possuir o curso superior de secretariado ou curso equivalente com carácter oficial.

Técnico examinador. - É o trabalhador que avalia em exames técnicos, teóricos e práticos de condução automóvel os respectivos candidatos. Executa inspecções a veículos automóveis. Desempenha tarefas administrativas necessárias ao suporte das funções técnicas que executa.

Telefonista. - E o trabalhador que presta serviços telefónicos, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior.

Tesoureiro. - É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para os levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com operações financeiras.

Trabalhador de limpeza. - É o trabalhador cuja actividade consiste em proceder à limpeza das instalações, móveis, utensílios e interiores de veículos.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e enquadramentos profissionais

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações (Euros)
0	Director/a de serviços	1.290,000
	Técnico examinador	
I	Chefe de escritório	982,00
	Director de escola	
II	Chefe de divisão/ departamento /serviços	
	Contabilista	860,00
	Programador	
	Tesoureiro	
III	Chefe de secção	834,00
	Guarda-livros	
IV	Instrutor	834,00
V	Assistente administrativo	720,00
	Secretário(a) de direcção	
	Caixa	
VI	Escriturário de 1.ª	679,000
	Motorista	
VII	Cobrador	620,00
	Escriturário de 2.ª	
VIII	Telefonista	603,00
	Contínuo (mais de 21 anos)	
IX	Guarda	586,00
	Porteiro	
X	Estagiário do 3.º ano	557,00
	Trabalhador de limpeza	
XI	Contínuo (menos de 21 anos)	553,00
	Estagiário do 2.º ano	
XII	Estagiário do 1.º ano	533,00
XIII	Paquete de 17 anos	533,00
XIV	Paquete de 16 anos	533,00

Nota: Aos instrutores que ministrem lições práticas em veículos pesados será atribuído um subsídio no montante de 1,40 Euros por cada hora de trabalho efectivamente prestado.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2014.

Pela APEC - Associação Portuguesa de Escolas de Condução:

Alcino Machado da Cruz, mandatário.

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços.

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços - SINDCES/UGT.

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Depositado em 19 de fevereiro de 2014, a fl. 146 do livro n.º 11, com o n.º 11/2014, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

•••

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

• • •

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2014 - Processo n.º 170/08.0TTALM.L1.S1 (4.ª Secção), em que é arguido Helena Maria Ramos da Silva Capelo e réu Imperavis - Investimentos Imobiliários, SA - Uniformiza jurisprudência fixando que transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC

I

1.

Na presente acção declarativa, com processo comum, intentada, a 4.3.2008, no Tribunal do Trabalho de Almada, em que são partes Helena Maria Ramos da Silva Capelo e «Imperavis - Investimentos Imobiliários, SA», a A. pediu a condenação da R. a ver declarada a ilicitude do despedimento de que foi alvo, com a consequente condenação desta na sua reintegração e no pagamento das prestações vencidas e vincendas, conforme oportunamente discriminado.

A R. contestou.

Conhecida, nos autos, logo após, a sentença do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 20/1/2011, que decretou a insolvência da R. - *ut* certidão a fls. 1118-1130

- proferiu-se decisão a declarar, por via disso, a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

2

Irresignada com o assim ajuizado, a A. interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa que, pelo acórdão prolatado a fls. 1190-1195, deliberou, por unanimidade, negarlhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Ainda inconformada, deduziu recurso de revista excepcional, cuja fundamentação (...«o requisito da contradição de acórdãos, conforme exige a alínea c) do número 1 do artigo 721.º-A do CPC») foi acolhida pela formação respectiva, com a consequente admissão da impugnação - acórdão a fls. 1249-1255.

A recorrente rematou as suas alegações recursórias com esta síntese conclusiva:

- 1.ª O douto acórdão recorrido, confirmando a decisão da 1.ª instância, considerou que, declarada a insolvência da R. entidade patronal, por sentença já transitada em julgado, ocorria a inutilidade superveniente da instância declarativa laboral, na medida em que o fim visado por este processo ficava consumido e prejudicado por aquele.
- 2.ª Ora, salvo o devido respeito, que muito é, a Recorrente não se pode conformar com tal acórdão, não só pelas razões invocadas no seu recurso, mas por, designadamente, existir acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30/6/2010 (proc. 1814/08.9TTLSB. L1 4), já transitado em julgado, com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição, sendo que entre ambos os acórdãos existem aspectos de identidade que determinam a contradição alegada e que consistem no seguinte:
- a) Ambos os acórdãos decidem sobre a mesma questão fundamental de direito, isto é, se a declaração da insolvência da entidade empregadora, com trânsito em julgado, torna inútil a acção declarativa proposta pelo trabalhador no respectivo Tribunal do Trabalho;
- b) O crédito reclamado é anterior ao termo do prazo para a reclamação de créditos na sequência da declaração de insolvência, sendo, aliás, em ambos os casos, anteriores à declaração da própria insolvência;
- c) No âmbito da mesma legislação Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º L. 53/2004, de 18/3, sendo que respeita aos artigos 85.º, números 1 e 3, e 128.º, número 3.
- 3.ª *In casu*, a acção judicial emergente do contrato individual de trabalho continua idónea à obtenção do efeito jurídico pretendido pela Recorrente, não se verificando, assim, a inutilidade superveniente da lide.
- 4.ª A mera declaração de insolvência de uma entidade empregadora não conduz, por si só, à imediata inutilidade superveniente da lide em acção declarativa proposta por um seu trabalhador, com o objectivo de reconhecimento de créditos a seu favor, sendo que tal inutilidade superveniente da lide só ocorrerá depois de, no processo de insolvência, ser proferida sentença de verificação de créditos, pois é a partir desse momento que a sentença reconhece e define os direitos dos credores.
- 5.ª Após a instauração da acção laboral não surgiu qualquer facto novo superveniente que determine que a decisão

- a proferir no seu âmbito já não possa ter qualquer efeito útil, sendo, ainda, possível dar satisfação à pretensão da recorrente, quer quanto ao reconhecimento da ilicitude do seu despedimento, quer quanto ao reconhecimento dos créditos daí emergentes e reclamados, o que ainda não foi alcançado pela recorrente.
- 6.ª A sentença a proferir na acção declarativa tem utilidade para efeitos de prova do crédito no processo de insolvência no caso de ser proferida antes da sentença de verificação e graduação de créditos.
- 7.ª E, reconhecidos os créditos na acção laboral, os mesmos tornam-se mais consistentes e insusceptíveis de impugnação no processo de insolvência, o que não põe em causa o princípio da igualdade de tratamento dos credores, já que tal possibilidade se mantém para os restantes credores com acções declarativas em curso.
- 8.ª Outra utilidade na acção laboral reside na possibilidade de a recorrente accionar o fundo de garantia salarial (FGS) se já não existir massa insolvente no processo de insolvência na altura em que for proferida sentença.
- 9.ª Na questão *sub judice* há muito que se está na iminência de julgamento, tendo sido feitas grandes e complexas diligências probatórias em sede de processo laboral, designadamente cartas rogatórias que tanto tempo levaram a cumprir, sendo que as mesmas acabarão por se perder se for declarada a inutilidade superveniente da lide.
- 10.ª A acção laboral é bem mais célere do que o processo de insolvência, evitando-se a perda de meios de prova.
- 11.ª O Tribunal do Trabalho está muito mais apto e apetrechado a julgar litígios laborais do que o Tribunal do Comércio, atenta a sua natureza e as suas especificidades substantivas e processuais.
- 12.ª No processo de insolvência, os oponentes ao crédito da recorrente desequilibram o litígio laboral contra esta, criando desigualdades e injustiças que não ocorrem no tribunal do trabalho, onde, como contraparte, só existe a entidade empregadora.
- 13.ª É, aliás, este o sentido do acórdão fundamento, com o qual não pode a recorrente deixar de estar de acordo, não só por razões de interesse particular, mas também por razões de ordem objectiva, quer éticas, quer jurídicas, sendo que estas servirão de fundamento ao acórdão final a proferir, com toda a independência, por este venerando tribunal.

Não houve contra-alegação.

3.

Ante o quadro delineado e vista a delimitação expressa no acervo conclusivo, a questão decidenda analisa-se em saber se a sentença transitada, que declara a insolvência da R./empregadora, determina, ou não, a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, de acção declarativa pendente contra a insolvente.

No acórdão recorrido considerou-se, em confirmação da sentença aí sindicada, que...transitada em julgado a sentença que declara a insolvência do empregador, verifica-se a inutilidade superveniente da lide (laboral) em acção contra aquele interposta por qualquer dos seus trabalhadores.

(O sumário, então elaborado pelo próprio relator, reflecte exactamente o assim ajuizado - fls. 1195 v.º dos autos).

No acórdão-fundamento proclamou-se, pelo contrário, que ...a declaração de insolvência não determina, só por si, a inutilidade das acções declarativas que têm por objecto o reconhecimento de um crédito sobre o insolvente. A sua inutilidade apenas ocorrerá a partir do momento em que, no processo de insolvência, é proferida sentença de verificação de créditos.

(O sumário, também elaborado pela relatora, consta, em cópia, a fls. 1218).

Depois de se ter equacionado a controvérsia configurada nos dois arestos em cotejo, consignou-se, no despacho de fls. 1263-1265, que subsistem divergências de entendimento¹ no que concretamente tange à determinação do momento a partir do qual se pode seguramente afirmar a inutilidade superveniente da lide declarativa, sendo notória a existência de duas significativas posições, como decorre da recensão de que se dá conta no citado acórdão deste supremo tribunal e secção (cfr. o acórdão de 25.3.2010, disponível em www. dgsi.pt e também publicado na CJ/STJ, 2010, Tomo I, pg. 262/ss.).

Por isso se entendeu ser oportuno propor a ponderação da necessidade/conveniência do julgamento alargado, com vista a assegurar a uniformidade da jurisprudência quanto à referida questão, tendo o exm.º presidente deste supremo tribunal determinado, conforme despacho de fls. 1266, que o julgamento envolva o pleno das secções cíveis e social, na consideração de que a mesma (questão) atravessa o direito civil, processual civil e laboral, devendo o acórdão uniformizador ser proferido nestes autos, porque em fase processual mais avançada.

4.

Prosseguiram os autos com «vista» ao Ministério Público, pronunciando-se a Exm.ª Procuradora-Geral Adjunta no termos do proficiente parecer que constitui fls. 1269-1282, em que propõe se proceda à uniformização da Jurisprudência, *in casu*, no sentido seguinte:

- «1- Certificado o trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência e declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno e fixado o prazo para reclamação de créditos, o prosseguimento da acção declarativa tendente ao reconhecimento de direitos laborais (créditos salariais e direitos indemnizatórios) torna-se inútil, devendo a mesma ser declarada extinta, nos termos do art. 287.°, e), do CPC.
- 2 Tal inutilidade (superveniente) deve-se ao facto de durante a pendência do processo de insolvência, os credores só poderem exercer os seus direitos nesse processo, segundo o regime decorrente da 'reclamação universal', a que se referem as disposições combinadas dos artigos 90.º e 47.º número 1 do CIRE e da 'execução universal' a que se refere o artigo 1.º do mesmo diploma legal e segundo os meios pro-

cessuais regulados no mesmo código, consubstanciando, tal exercício, um verdadeiro ónus colocado a cargo de todos os credores, sem excepção, sendo que o tal código lhes fornece, também, os meios processuais necessários à defesa dos seus interesses.

3 - Quando a decisão de despedimento tem lugar em data anterior à instauração do processo de insolvência, o fundamento dos créditos e direitos invocados é-lhes também necessariamente anterior, situação que impossibilita a sua verificação ulterior, nos termos do artigo 146.º, números 1 e 2, alínea *a*) e *b*), do CIRE, pelo que a declaração da inutilidade superveniente da acção declarativa não tem obviamente quaisquer reflexos nessa já existente impossibilidade».

Respondendo, na sequência da notificação do parecer do Ministério Público, a recorrente, para além da reedição das anteriores proposições, veio ainda dizer, em síntese, que:

- Ao contrário do pretendido no douto parecer, ocorrem, no caso, não só circunstâncias gerais, mas também específicas, que apontam para solução oposta, pois...
- ...a acção judicial emergente do contrato individual de trabalho continua idónea à obtenção do efeito jurídico pretendido pela recorrente, não se verificando, assim, a inutilidade superveniente da lide;
- Essa inutilidade só ocorrerá depois de no processo de insolvência ser proferida sentença de verificação de créditos, pois é a partir desse momento que a sentença reconhece e define os direitos dos credores;
- Após a instauração da presente acção, não surgiu qualquer facto novo superveniente que determine que a decisão a proferir não possa ter qualquer efeito útil, nada obstando ao reconhecimento da ilicitude do seu despedimento e dos créditos daí emergentes e reclamados, não tendo a recorrente alcançado esse desiderato através de outros meios;
- Por outro lado, quanto ao objecto, enquanto o crédito reclamado na insolvência não for aí admitido e reconhecido, a simples reclamação é insuficiente para determinar a extinção da acção por inutilidade superveniente da lide;
- O artigo 85.º do CIRE prevê a apensação de acções ao processo de insolvência em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, mas não prevê a suspensão ou a extinção dessas acções, pelo que seria irrazoável conceber um regime diferente para as acções em que não estejam em causa os bens compreendidos na massa insolvente, como é o caso em apreço;
- E, embora seja obrigatória a reclamação de todos os créditos de natureza patrimonial contra o insolvente, no processo de insolvência, ainda que o crédito esteja reconhecido por decisão definitiva, a verdade é que a mera reclamação do crédito não assegura que seja reconhecido, sendo que, quer o seja, quer não, fica sujeito a impugnação;
- Por outro lado, a partir do momento em que as reclamações de crédito são apresentadas, o tribunal da insolvência vai verificar créditos depois de, eventualmente, impugnados, mas não irá, propriamente, julgar cada uma das acções em que os pedidos foram ou seriam formulados, como acontecia ou poderia acontecer no regime anterior (do CPC), o que significa que, decretada a insolvência, as acções autónomas

¹ Na jurisprudência das relações...e não só. Decidiu-se no acórdão de 15.3.2012, da 3.ª secção cível deste supremo tribunal (*in* CJ/STJ, Ano XX, Tomo I/2012, pg. 132/ss.), que a declaração de insolvência não determina, por via de regra, a extinção da instância, por inutilidade ou impossibilidade da lide, das acções declarativas pendentes contra o insolvente, em sentido não sobreponível, de todo, com o entendimento firmado, v.g., nos acórdãos de 25.3.2010 e de 20.9.2011, ambos também deste supremo tribunal, disponíveis em www.dgsi.pt., como melhor adiante se explicita.

pendentes podem não ser inúteis e podem, até, ser necessárias, como é o presente caso, atenta a complexidade da questão:

- A sentença a proferir na acção declarativa pendente pode servir para fazer prova do crédito, tendo em vista a sua verificação e reconhecimento no processo de insolvência;
- A sentença a proferir no processo declarativo poderá também produzir efeitos fora da insolvência, (artigo 230.º do CIRE), quando o processo de insolvência é encerrado sem ser proferida sentença de verificação de créditos, tendo a utilidade de fazer valer esse crédito perante o devedor;
- Se os créditos forem reconhecidos na acção laboral, os mesmos tornam-se mais consistentes e insusceptíveis de impugnação no processo de insolvência, sendo que tal circunstância não põe em causa o princípio da igualdade dos credores, além de possibilitar à recorrente accionar o fundo de garantia salarial se já não existir massa insolvente na altura em que for proferida sentença;
- Além disso, na acção sub specie há muito que se está na iminência de julgamento, tendo sido feito grandes e complexas diligências probatórias, designadamente cartas rogatórias para países africanos, que tanto tempo levaram a cumprir, sendo que as mesmas acabarão por se perder se for declarada a inutilidade superveniente da lide;
 - Acrescem razões específicas, no caso, que se salientam:
- Sem a sentença a proferir pelo Tribunal do Trabalho de Almada, a recorrente fica impossibilitada de poder reclamar os seus créditos salariais e indemnizatórios aos órgãos sociais da insolvente, no caso dos sócios fundadores, administradores e secretário da sociedade e revisor oficial de contas (artigos 71.º a 84.º do CSC);
- Fica impossibilitada de lhe serem concedidos alimentos, já que não tem créditos reconhecidos artigo 84.º, números 1 a 3, do CIRE;
- Foi-lhe rejeitado liminarmente o plano de insolvência que recuperaria a empresa e foi-lhe negado provimento ao requerimento de marcação da assembleia de credores para destituição do administrador da insolvência e de um elemento da comissão de credores, por justa causa, já que não tem crédito reconhecido.

Termina propugnando pelo acolhimento de solução diferente da constante do parecer do Ministério Público, ou seja, pela que figura no acórdão-fundamento.

Colheram-se os devidos «vistos» simultâneos dos Exm. os Juízes.

Cumpre apreciar e decidir.

Π

A premissa de facto bastante, de natureza e comprovação processual, ficou constituída pelos elementos/ocorrências referidas na exposição do relatório precedente, a que nos reportamos, retendo-se essencialmente:

- O valor do pedido, na parte liquidada aquando da propositura da acção, foi de 164 883,76 Euros;
- Na sentença proferida no Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, transitada em julgado em 28.2.2011 - «ut» certidão a fls. 1118-1130 - em foi declarada a insolvência da

sociedade Ré, foi simultaneamente declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência, com carácter pleno, e fixado em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos;

- A A/recorrente reclamou aí créditos no montante de 177 651,23 Euros, já constantes, ao tempo, da lista provisória de credores;
- Foi ainda determinada, na sentença, a comunicação da decisão ao fundo de garantia salarial, nos termos e para os efeitos do número 2 do artigo 37.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Conhecendo:

- 1- Enquadramento normativo. (Breve nota).
- 1.1 A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Para defesa dos direitos, liberdades e garantias processuais², a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra a ameaça ou violação desses direitos - artigo 20.º, números 1 e 5, da CRP, sob a epígrafe «acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva».

Observando estes princípios programáticos, o direito de acção concretiza-se no artigo 2.º, número 2, do CPC, em cujos termos a todo o direito corresponde, por via de regra, a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a sua violação, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da acção.

Esse direito³ (de acesso e tutela jurisdicional efectiva) mais não é, no essencial, do que o direito a uma solução jurisdicional dos conflitos, em prazo razoável, e com garantias de imparcialidade e independência, como está pacificamente firmado há muito na Jurisprudência do Tribunal Constitucional.

[O exercício desse direito requer naturalmente a existência (...e constância), dentre outros pressupostos, do chamado interesse processual (interesse em agir, na linguagem dos autores italianos), que consiste - na definição usada por Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio Nora⁴ - na necessidade de usar do processo, de instaurar e fazer prosseguir a acção.

Não se confundindo com a legitimidade – não obstante esta assentar no interesse directo em demandar e em contradizer - a necessidade de recorrer à via judicial, enquanto concretização do interesse processual, não tem que ser uma necessidade absoluta, a única ou última via aberta para a realização da pretensão formulada, mas também não bastará para o efeito o puro interesse subjectivo de obter um pronunciamento judicial.

O interesse processual/interesse em agir constitui - ain-

² Constituem, na expressão de Lebre de Freitas («Código de Processo Civil Anotado», Vol. 1.º, pg. 3), o «direito à jurisdição».

³ Vide J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, «Constituição da República Portuguesa Anotada», 3.ª edição revista, pg. 163.

⁴ «Manual de Processo Civil», 2.ª Edição, Coimbra Editora, pg. 179 e seguintes. Também Manuel de Andrade, «Noções Elementares de Processo Civil», pgs. 79-83.

Vide ainda o recente Acórdão deste Supremo Tribunal, na Revista n.º 684/10.1YXLSB.L1.S1, 1.ª Secção, de 5.2.2013, que cita ainda, a propósito, a lição do Prof. Anselmo de Castro.

da nas palavras dos referidos autores - um requisito a meio termo entre os dois tipos de situações: exige-se, por força dele, uma necessidade justificada, razoável, fundada, de lançar mão do processo ou de fazer prosseguir a acção, mas não mais do que isso].

1.2 - Importa reter também, enquanto referencial de significação, que, na disciplina processual da vida da instância - sequencialmente tratada nos artigos 264.º e ss. do CPC -, a sua extinção, correspondendo naturalmente ao termo do respectivo ciclo, pressupõe, por via de regra, que se atingiu o objectivo ou efeito útil pretendido com a propositura da acção.

A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, enquanto causas determinantes da extinção da instância - alínea *e*) do artigo 287.º do CPC - resultarão de circunstâncias acidentais/anormais que, na sua pendência, precipitam o desinteresse na solução do litígio, induzindo a que a pretensão do autor não possa ou não deva manter-se: seja, naqueles casos, pelo desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, seja, nestes, pela sua alcançada satisfação fora do esquema da providência pretendida⁵.

(A inutilidade do prosseguimento da lide verificar-se-á, pois, quando seja patente, objectivamente, a insubsistência de qualquer interesse, benefício ou vantagem, juridicamente consistentes, dos incluídos na tutela que se visou atingir ou assegurar com a acção judicial intentada.

Por outras palavras, quiçá mais explícitas - usadas, a propósito, no identificado acórdão desta secção de 25/3/2010, com invocado respaldo na doutrina elaborada sobre a temática por J. Alberto dos Reis, «Comentário ao Código de Processo Civil», Vol. 3.º, Coimbra Editora, 1946, pgs. 367-373; José Lebre de Freitas e outros, «Código de Processo Civil Anotado», Vol. 1.º, 1999, pgs. 510-512, e ainda Carlos A. Fernandes Cadilha, «Dicionário de Contencioso Administrativo», Almedina, 2006, pg. 280-282 - ...a inutilidade superveniente da lide verifica-se quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não possa ter qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo, ou porque o escopo visado com a acção foi atingido por outro meio).

1.3 - Por outro lado, a finalidade do processo de insolvência, enquanto execução de vocação universal – artigo 1.º /1 do CIRE6 - postula a observância do princípio *par conditio creditorum*, que visa, como é consabido, a salvaguarda da igualdade (de oportunidade) de todos os credores perante a insuficiência do património do devedor7, afastando, assim, a possibilidade de conluios ou quaisquer outros expedientes susceptíveis de prejudicar parte (algum/alguns) dos credores

concorrentes.

Os efeitos processuais da declaração de falência/insolvência sobre os processos pendentes aquando da sua decretação não foram igualmente prevenidos ao longo dos últimos quarenta anos - primeiro no CPC, depois no CPEREF e, actualmente, no CIRE⁸.

Como decorria do artigo 1198.º do CPC de 1961, uma vez declarada a falência, com trânsito em julgado, todas as acções pendentes, em que se debatiam genericamente interesses relativos à massa falida, eram apensadas, automaticamente, ao processo de falência, por via de regra.

Com o advento do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, mantido embora o princípio da plenitude da instância falimentar, uma vez declarada a falência, a apensação, ao respectivo processo, passou a circunscrever-se às acções em que se apreciassem questões relativas a bens compreendidos na massa falida, ficando a mesma, ainda assim, dependente, na generalidade das situações, da intervenção do administrador judicial, que a requereria (ou não) em função da sua conveniência para a liquidação.

No actual CIRE⁹ a disciplina homóloga vem prevista nos artigos 81.º e seguintes, dispondo o artigo 85.º quanto aos efeitos processuais da declaração de insolvência sobre as acções (declarativas) pendentes e o artigo 88.º relativamente às acções executivas (pendentes ou a instaurar).

Assim, «declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor (...) são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo» - número 1 do artigo 85.°.

A apensação continua, pois, por regra, a reportar-se às acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor (...ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa) e a depender de requerimento do administrador de insolvência; ora, porém, com outra (mais abrangente) exigência de fundamento, o da conveniência para os fins do processo, inexistindo qualquer previsão diferenciada para as acções do foro laboral.

(Não interessam à economia do caso sujeito as referidas acções de natureza exclusivamente patrimonial, intentadas pelo devedor).

Isto posto - e concluindo-se que a apensação, sequente à declaração da insolvência do devedor, não só não é ora oficiosa/automática, como respeita a um conjunto diferente de acções, mais restrito, como sobredito, sendo por isso irrelevante para o caso que o administrador da insolvência tenha ou não requerido a apensação da acção ao respectivo processo -, impõe-se então analisar se, atento o escopo do

 $^{^5}$ Usando as palavras certas de Lebre de Freitas, in «Código de Processo Civil Anotado», Vol. I, pg. 512.

⁶ Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, com as posteriores alterações trazidas pelos Decretos-Leis n.º 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, 185/2009, de 12 de Agosto, e, mais recentemente, pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.

⁷ Vide Alberto dos Reis, «Processos Especiais», Vol. II, pg. 350, na reimpressão de 1982.

⁸ Para maiores desenvolvimentos, cfr. Adelaide Domingos, IX e X Congressos Nacionais de Direito do Trabalho, Memórias, Instituto Lusíada de Direito do Trabalho, Almedina, 2007, pg. 263/seguintes, que acompanhamos neste breve excurso.

⁹ São deste Código as normas adiante invocadas sem outra menção.

processo de insolvência, proclamado no artigo 1.º do CIRE (que, relembra-se, sendo um processo de execução universal, tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista no plano de insolvência, baseado na liquidação do património do devedor insolvente e na repartição do produto obtido pelos credores), a declaração judicial da insolvência, por sentença transitada em julgado, é ou não compatível com a prossecução de acção declarativa proposta contra o empregador/devedor com o objectivo de ver reconhecido um crédito a favor do autor.

Na sentença que declarar a insolvência, o Juiz - se não concluir pela presumível insuficiência da massa insolvente, no condicionalismo a que alude o artigo 39.º/1 - designará, além do mais, um prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos, nos termos artigo 36.º/1, j).

(Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, destinando-se a massa insolvente - que abrange, por regra, todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que adquira na pendência do processo - à satisfação dos seus créditos, «ut» artigos 46.º/1 e 47.º/1).

E, dentro do prazo fixado, devem os credores da insolvência (...) reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham, com as indicações discriminadas, sendo que a verificação tem por objecto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e, mesmo que o credor tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento - artigo 128.º, números 1 e 3.

O efeito da declaração de insolvência sobre os créditos que se pretendam fazer pagar pelas forças da massa insolvente vem categoricamente proclamado no artigo 90.°:

Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente código, durante a pendência do processo de insolvência.

(Luís Carvalho Fernandes e João Labareda¹⁰, em anotação a esta norma injuntiva do CIRE, consignam, com reconhecida proficiência, o seguinte:

«Este preceito regula o exercício dos direitos dos credores contra o devedor no período da pendência do processo de insolvência. A solução nele consagrada é a que manifestamente se impõe, pelo que, apesar da sua novidade formal, não significa, no plano substancial, um regime diferente do que não podia deixar de ser sustentado na vigência da lei anterior.

Na verdade, o artigo 90.º limita-se a determinar que, durante a pendência do processo de insolvência, os credores só podem exercer os seus direitos 'em conformidade com os preceitos deste código.

Daqui resulta que têm de o exercer no processo de insolvência e segundo os meios processuais regulados no CIRE.

É esta a solução que se harmoniza com a natureza e a fun-

ção do processo de insolvência, como execução universal, tal como a caracteriza o artigo 1.º do CIRE.

Um corolário fundamental do que fica determinado é o de que, para poderem beneficiar do processo de insolvência e aí obterem, na medida do possível, a satisfação dos seus interesses, têm de nele exercer os direitos que lhes assistem, procedendo, nomeadamente, à reclamação dos créditos de que sejam titulares, ainda que eles se encontrem já reconhecidos em outro processo (...).

Neste ponto, o CIRE diverge do que, a propósito, se acolhia no citado artigo 188.º, número 3, do CPEREF.

Por conseguinte, a estatuição deste artigo 90.º enquadra um verdadeiro ónus posto a cargo dos credores.» - (Bold agora).

Uma vez reclamados - a subsequente fase da verificação, que tem por objecto, como se disse, todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, fica sujeita ao princípio do contraditório - qualquer interessado pode impugnar a lista dos credores reconhecidos, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos e na incorrecção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, como se prevê no artigo 130.º/1.

Havendo impugnações, segue-se a tramitação delineada nos artigos 131.º e seguintes, com tentativa de conciliação, seguida de elaboração do despacho saneador, diligências instrutórias, audiência e sentença de verificação e graduação de créditos.

A audiência de julgamento - fase seguinte, caso subsistam créditos impugnados, a carecer de prova da sua existência, natureza e conteúdo - observará os termos estabelecidos para o processo declaratório sumário, com as especialidades constantes do artigo 139.º, sendo aplicável, no que tange aos meios de prova, o disposto no número 2 do artigo 25.º, em cujos termos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que se disponha, com apresentação das testemunhas arroladas...dentro dos limites previstos no artigo 789.º do CPC.

Tendo a verificação por objecto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento - número 3 do artigo 128.º, como antedito - a jurisdição conferida ao tribunal/decisor da insolvência, neste conspecto, tem necessariamente implícita uma verdadeira extensão da sua competência material.

(É esclarecedora a oportuna ponderação de Maria Adelaide Domingos¹¹:

«O carácter universal e pleno da reclamação de créditos determina uma verdadeira extensão da competência material do tribunal da insolvência, absorvendo as competências materiais dos tribunais onde os processos pendentes corriam termos, já que o Juiz da insolvência passa a ter competência material superveniente para poder decidir os litígios emergentes desses processos na medida em que, impugnados os créditos, é necessário verificar a sua natureza e proveniência, os montantes, os respectivos juros, etc.»).

Não tendo sido reclamados créditos no processo de insol-

¹⁰ Na sua conhecida obra «Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Anotado», da Quid Juris, edição de 2009, pg. 364.

¹¹ «Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência sobre as Acções Laborais Pendentes», in Memórias do IX e X Congressos Nacionais de Direito do Trabalho, Instituto Lusíada de Direito do Trabalho, Almedina, 2007, pg. 272.

vência, a questão não se coloca, logicamente.

Declarada a insolvência, mas não se tendo designado prazo para a reclamação de créditos por se ter concluído, no âmbito da previsão do número 1 do artigo 39.º, pela insuficiência da massa insolvente – circunstância em que a sentença de declaração se queda pela cumprimento do preceituado nas alíneas *a*) a *d*) e *h*) do número 1 do artigo 36.º - pode, ainda assim, qualquer interessado pedir, no prazo de 5 dias, que a sentença seja completada com as restantes menções desta norma, como se previne no número 2 daquele artigo 39.º.

Aqui chegados - e delineadas que ficam, em traços gerais, as coordenadas basilares do quadro normativo de subsunção - vejamos os termos do caso sujeito.

2 - A questão decidenda.

Ante o exposto, importa então saber se, após a declaração da insolvência da R. - decretada na pendência da presente acção, por sentença transitada em julgado, e em cujo processo (de insolvência) a recorrente reclamou os créditos que aqui peticiona/va – subsiste alguma utilidade ou fundada razão, juridicamente consistente, que justifique a prossecução de acção, *maxime* até ao posterior momento da sentença de verificação de créditos, como a recorrente propugna.

Lembrando que a inutilidade superveniente da lide ocorre sempre que a pretensão do autor, por motivo superveniente, verificado na pendência do processo, deixa de ter qualquer efeito útil, porque já não é possível dar-lhe satisfação ou porque o resultado pretendido foi alcançado/assegurado por outro meio - ... fora do esquema da providência pretendida – vamos ver se realmente, ante a falada disciplina legal, subsiste alguma relevante utilidade que justifique a prossecução da acção.

Como é consabido - e se dá nota na deliberação recorrida - a resposta à questão equacionada não tem sido unânime, havendo ora divergência jurisprudencial também ao nível deste supremo tribunal.

Numa breve recensão (indicam-se os arestos seguintes, a título exemplificativo), constata-se que se firmou posição, num passado recente, sustentando a solução de que - sobrevinda declaração de insolvência do réu, por decisão transitada em julgado, e fixado nela prazo para reclamação de créditos - deixa de ter utilidade o prosseguimento da acção declarativa tendente ao reconhecimento de invocados créditos (laborais) sobre o insolvente, devendo a respectiva instância ser declarada extinta, por inutilidade superveniente da lide.

[Nesse sentido encontramos, v.g., os acórdãos desta 4.ª secção, de 25/3/2010 e de 14/6/2011, o primeiro publicado na Colectânea de Jurisprudência/STJ, Ano XVIII, Tomo I/2010, pg. 262/ss., também consultável na base de dados da DGSI, desde então referência do entendimento aqui assumido sobre a questão.

(Nele se faz um circunstanciado levantamento das duas posições da jurisprudência das relações relativamente à enunciada problemática).

Seguindo igual orientação, foram prolatados, v.g., os acórdãos das secções cíveis, de 13/1/2011 e de 20/9/2011, ambos *in* www.dgsi.pt, o primeiro apenas sumariado.

E, em recente acórdão, proferido a 22/1/2013, a 6.ª secção cível deste supremo tribunal reiterou igual juízo].

Entretanto, num passado próximo¹², o acórdão de 15/3/2012, 1.ª secção cível (publicado na CJ/STJ, Ano XX, Tomo I/2012, pgs. 132-136, e acessível também em www. dgsi.pt), ajuizando diversamente, determinou o prosseguimento da acção, no pressuposto entendimento de que a declaração de insolvência, transitada em julgado, não determina necessariamente a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide.

Concretizando:

À deliberação ora impugnada (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/3/2012, que manteve a decisão recorrida, nos termos da qual se julgou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, uma vez conhecida, na acção pendente, a sentença declarativa da insolvência da R.), a recorrente opôs os fundamentos acima reportados nas conclusões recursórias, a saber:

- Sustentou, repetidamente, que a acção judicial emergente de contrato individual de trabalho, por si intentada contra a R./insolvente, continua idónea à obtenção do efeito jurídico pretendido, sendo que a inutilidade superveniente da lide só ocorrerá depois de, no processo de insolvência, ser proferida sentença de verificação de créditos, pois só a partir desse momento é que a sentença os reconhece e define;
- Aduziu que a sentença a proferir na acção declarativa tem utilidade para efeitos de prova do crédito no processo de insolvência, no caso de ser proferida antes da sentença de verificação e graduação de créditos; e que, reconhecidos os créditos na acção laboral, os mesmos tornam-se mais consistentes e insusceptíveis de impugnação no processo de insolvência, o que não põe em causa o princípio da igualdade de tratamento dos credores, já que tal possibilidade se mantém para os restantes credores com acções declarativas em curso.

Sem razão atendível, contudo, por quanto se deixou dilucidado, cremos que de forma bastante, no ponto 1.3 que antecede, para onde se remete.

Bastará lembrar que, na hipótese em que discorre, mesmo que obtivesse atempadamente o reconhecimento judicial do seu pedido na acção pendente, a respectiva sentença, valendo apenas inter partes, mais não constituiria do que um documento para instruir o requerimento da reclamação/verificação de créditos (artigo 128.º/1), não dispensando a recorrente de reclamar o seu crédito no processo de insolvência, nem a isentando da probabilidade de o ver impugnado e de ter de aí fazer toda a prova relativa à sua existência e conteúdo.

– Invocou também como outra utilidade da obtenção de decisão definitiva na acção laboral a possibilidade de a recorrente accionar o fundo de garantia salarial (GFS) se já não existir massa insolvente no processo de insolvência na altura em que for proferida sentença.

Igualmente, aqui, sem fundamento válido, porquanto, uma vez verificadas as pressupostas circunstâncias, a invocada possibilidade de accionar o fundo de garantia salarial não depende da apresentação da decisão definitiva sobre os cré-

 $^{^{\}rm 12}$ Não se significando com isso que não tenham sido produzidos outros arestos no mesmo sentido.

ditos peticionados, para cujo fim valem outros meios de prova: certidão ou cópia autenticada comprovativa dos créditos reclamados pelo trabalhador emitida pelo tribunal competente onde corre o processo de insolvência, ou pelo IAPMEI, no caso de ter sido requerido o procedimento de conciliação; também a declaração emitida pelo empregador, comprovativa da natureza e montante dos créditos em dívida, declarados no requerimento pelo trabalhador e ainda declaração de igual teor emitida pela ACT, anotando-se que na sentença declarativa da insolvência se cuidou logo de notificar o FGS - vide o já citado texto de Maria Adelaide Domingos, pg. 277, e o ajuizado a propósito no citado acórdão de 25/3/2010.

 As invocadas circunstâncias de se estar na iminência de julgamento, tendo sido feitas grandes e complexas diligências probatórias em sede de processo laboral, designadamente cartas rogatórias, que levaram muito tempo a cumprir e que acabarão por se perder se for declarada a inutilidade superveniente da lide, sendo além disso bem mais célere a acção laboral do que o processo de insolvência e aquele tribunal mais apetrechado e apto para julgar litígios laborais do que o Tribunal do Comércio e, por fim, a de que, neste foro, os oponentes ao crédito da recorrente desequilibram o litígio laboral contra esta, criando desigualdades e injustiças que não ocorrem no Tribunal do Trabalho, onde como contraparte só existe a entidade empregadora, são igualmente inócuas ante as razões maiores que inspiram a vocação do processo de insolvência, como se deixou já sobejamente circunstanciado.

As eventuais dificuldades decorrentes da contestação alargada, no processo de insolvência, com os acrescidos encargos e riscos de prova da existência/reconhecimento e conteúdo do crédito, são uma inelutável consequência das condicionantes legais do processo de insolvência, não constituindo, como nunca poderiam constituir, qualquer discriminação, positiva ou negativa, relativamente à generalidade dos demais credores, todos afinal envolvidos num procedimento cujo alcance teleológico é exactamente o da salvaguarda da igualdade de tratamento de todos os credores perante a insuficiência da massa insolvente e a repartição do seu produto.

(Sendo verdade que a mera reclamação do crédito não assegura que o mesmo seja, a final, reconhecido, é igualmente seguro que a existência de uma decisão definitiva que o reconheça, não só não dispensa o credor de o reclamar, na insolvência, como não lhe assegura que tal crédito não seja impugnado).

No que concerne às inventariadas razões específicas que reforçam a sua tese - e que vão, as mais impressivas, desde a possibilidade de, com a sentença que venha a ser proferida pelo Tribunal do Trabalho de Almada, poder reclamar os seus créditos salariais e indemnizatórios aos órgãos sociais da insolvente, no âmbito dos artigos 71.º a 84.º do CSC, e de lhe serem concedidos alimentos, nos termos do artigo 84.º,

números 1 a 3, do CIRE, sendo que, por não ter sentença que lhe reconheça os créditos, viu rejeitado liminarmente o plano de insolvência que recuperaria a empresa - importa dizer o seguinte.

Como se verifica, na primeira circunstância sempre bastaria, como prova do crédito, a demonstração da sua reclamação e verificação no processo da insolvência, não se vendo por que seria imprescindível a ... sentença proferida pelo Tribunal do Trabalho de Almada.

Quanto à hipótese de concessão de alimentos, nos termos do artigo 84.º, números 1 a 3, do CIRE, cenário em que, mais do que a prova da titularidade de créditos laborais sobre a insolvência, (perfeitamente realizada/realizável nesse próprio processo), sempre impenderia decisivamente sobre a impetrante a concomitante demonstração da carência absoluta de meios de subsistência e a impossibilidade de os poder angariar pelo seu trabalho, condição imposta pelo número 1, ex vi do número 3, da previsão invocada.

Razões essas que, porque frustes, claudicam necessariamente.

Certo é que, não dispondo a A., ao tempo da declaração de insolvência da R., de sentença proferida na acção pendente, a mesma, enquanto credora da insolvente, apenas poderá exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente código e durante a pendência deste processo, como prescreve o seu artigo 90.°.

Por fim, considera a recorrente que a interpretação, assim feita, do artigo 287.°, e), do CPC viola os artigos 13.° e
 20.°, números 1 e 5, da CRP.

Ainda aqui, por tudo quanto se expendeu atrás, no ponto 1.1, não acompanhamos os seus argumentos.

A interpretação feita do artigo 287.°, *e*), do CPC, nesta dilucidada perspectiva, não afronta, por óbvias e consabidas razões, contrariamente ao invocado, o princípio programático da igualdade, plasmado no artigo 13.°, número 2, da CRP.

Como não cerceia, pelo que se deixou explicitado acima, por qualquer modo atendível, o acesso ao direito e aos tribunais, salvaguardado no artigo 20.°, números 1 e 5, da lei fundamental.

Tudo revisto e ponderado.

Em síntese, aproximando a conclusão:

- Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência;
- A partir daí, os direitos/créditos que a A. pretendeu exercitar com a instauração da acção declarativa só podem ser exercidos durante a pendência do processo de insolvência e em conformidade com os preceitos do CIRE cujos momentos mais marcantes da respectiva disciplina deixámos dilucidados -, seja por via da reclamação deduzida no prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência

(...e, no caso, a A. não deixou de o fazer), seja pela sua inclusão na listagem/relação subsequentemente apresentada pelo administrador da insolvência, não subsistindo qualquer utilidade, efeito ou alcance (dos concretamente peticionados naquela acção¹³), que justifiquem, enquanto fundado suporte do interesse processual, a prossecução da lide, assim tornada supervenientemente inútil.

O acórdão *sub judicio* elegeu a solução consentânea, que não pode, por isso, deixar de ser sufragada, soçobrando, pois, todas as razões que enformam as asserções conclusivas que resumem a motivação do recurso.

E, com todo o respeito por diverso entendimento, não vemos qualquer razão, técnico-juridicamente ponderosa, que aponte no sentido de que a solução deva ser diversa no foro comum.

Ш

Pelo exposto delibera-se:

- 1- Negar a revista, confirmando inteiramente o acórdão impugnado, com custas pela recorrente.
- 2- Uniformiza-se jurisprudência, fixando o seguinte entendimento:

Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea *e*) do artigo 287.º do CPC.

Providencie-se, oportunamente, pelo cumprimento do disposto no número 5 do artigo 732.º-B do CPC.

Lisboa, 8 de Maio de 2013.

Manuel Augusto Fernandes da Silva (Relator).

Manuel José da Silva Salazar.

Sebastião José Coutinho Póvoas (vencido, nos termos da declaração de voto junta).

António Manuel Machado Moreira Alves (vencido, nos termos da declaração de voto do Exm.º Conselheiro Sebastião Póvoas).

Nuno Pedro de Melo e Vasconcelos Cameira.

António Alberto Moreira Alves Velho (vencido, aderindo à declaração do Exm.º Cons. Sebastião Póvoas, pois continuo a entender que a declaração de extinção da instância só poderá ter lugar em virtude da prática do facto da reclamação do crédito ou do da sua relacionação).

João Mendonça Pires da Rosa.

Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria.

José Joaquim de Sousa Leite (vencido, nos termos da declaração de voto do Exm.º Conselheiro Sebastião Póvoas).

José Amílcar Salreta Pereira (não está presente; mas vota a declaração de voto do Exm.º Conselheiro Sebastião Póvoas, depois da discussão. Luís António Noronha Nascimento).

Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva.

Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol.

João Luís Marques Bernardo.

João Moreira Camilo.

Paulo Armínio de Oliveira e Sá (vencido conforme voto do Conselheiro Alves Velho).

Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza (com a declaração de que entendo que se deveria ter esclarecido que era «transitada em julgado a sentença que declara a insolvência e fixa prazo para reclamação de créditos» e que o crédito seja garantido por «bens integrados na respectiva massa insolvente»).

Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos.

António José Pinto da Fonseca Ramos (não está presente na assinatura; mas vota o acórdão, na íntegra, depois da sua discussão; Luís António Noronha Nascimento).

Ernesto António Garcia Calejo.

Henrique Manuel da Cruz Serra Baptista.

Hélder João Martins Nogueira Roque.

José Fernando de Salazar Casanova Abrantes.

Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues (vencido, nos termos da declaração de voto do Exm.º Conselheiro Sebastião Póvoas).

Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego (subscrevendo a declaração de voto da Exm.ª Conselheira Maria dos Prazeres Beleza).

Orlando Viegas Martins Afonso.

Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos.

Paulo Távora Victor.

Sérgio Gonçalves Poças.

Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus.

José Augusto Fernandes do Vale.

Manuel Fernando Granja Rodrigues da Fonseca.

Fernando da Conceição Bento (vencido nos termos da declaração do Exm.º Conselheiro Sebastião Póvoas).

João José Martins de Sousa.

António Gonçalves Rocha.

Gabriel Martim dos Anjos Catarino (vencido. optaria pelo segmento uniformizador constante do voto vencido do Exm.º Conselheiro Sebastião Póvoas).

João Carlos Pires Trindade.

José Tavares de Paiva (vencido nos termos da declaração de voto do Exm.º Conselheiro Sebastião Póvoas).

António da Silva Gonçalves.

António dos Santos Abrantes Geraldes.

Ana Paula Lopes Martins Boularot (vencida nos termos do voto vencido do Exm.º Conselheiro Sebastião Póvoas).

António Leones Dantas.

Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor. Luís António Noronha Nascimento.

P.º n.º 170/08.OTTALM.L1.S1.

¹³ Assim não nas acções emergentes de acidente de trabalho/doença profissional, que correm sempre oficiosamente - número 3 do artigo 26.º do CPT - e onde, face à natureza dos direitos que nelas se dirimem, a garantia do cumprimento dos respectivos créditos está para além da garantia geral que é assegurada pelo património do devedor, como decorre dos artigos. 78.º e 82.º/1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, diploma que regulamenta, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Declaração de voto

Fui vencido pelas razões que, nuclearmente, passo a expor.

Oportunamente, relatei o acórdão de 15 de Março de 2012 -2TVLSB.S1- que assim sumariei:

- 1- A alínea *e*) do artigo 287.º do Código de Processo Civil prende-se com o princípio da estabilidade da instância que se inicia com a formulação de um pedido consistente numa pretensão material com solicitação da sua tutela judicial (pretensão processual) aquele decorrente de um facto jurídico causal (essencial ou instrumental) da qual procede (causa de pedir).
- 2- A lide torna-se impossível quando sobrevêm circunstâncias que inviabilizam o pedido, não em termos de procedência/mérito mas por razões conectadas com o mesmo já ter sido atingido por outro meio não podendo sê-lo na causa pendente.
- 3- Torna-se inútil se ocorre um facto, ou uma situação, posterior à sua instauração que implique a desnecessidade se sobre ela recair pronúncia judicial por falta de efeito.
- 4- A desnecessidade deve ser aferida em termos objectivos não se confundido com uma situação fronteira, então já um pressuposto processual, que é o interesse em agir.
- 5- Situações há em que, embora a parte insista na continuação da lide, o desenrolar da mesma aponta para uma decisão que será inócua, ou indiferente, em termos de não modificar a situação posta em juízo.
- 6- Cabe, então, ao julgador optar ou pela extinção da instância por inutilidade da lide (como se disse, a apreciar objectivamente) ou pela excepção dilatória inominada (conceito de relação entre a parte e o objecto do processo) que perfilando-se, em regra, *ab initio* pode vir a revelar-se no decurso da causa.
- 7- O interesse processual determina-se perante a necessidade de tutela judicial através dos meios pelos quais o autor unilateralmente optou.
- 8- A alínea *c*) do número 2 do artigo 449.º do Código de Processo Civil não contém uma hipótese de falta de interesse em agir mas de extinção da instância, com tributação a cargo do demandante, por indiciar uma litigância não necessária.
- 9- O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não contém para as acções declarativas uma norma homóloga à das execuções - artigo 88.º - que não é aplicável àquelas.
- 10-Às acções declarativas intentadas contra o insolvente, ou por este intentadas (quer por via principal, quer por via cruzada) é aplicável o regime do artigo 81.º daquele diploma.
- 11- Cumprindo ao administrador gerir e zelar pela massa insolvente fica, nos termos do número 3 daquele preceito, habilitado para em seu nome prosseguir os ulteriores termos das lides declarativas em que o insolvente seja autor ou réu aí juntando procuração e prova da declaração de insolvência.
- 12- A apensação desses processos à insolvência não é oficiosa (automática) antes dependendo do requerimento motivado do administrador.
- 13-O princípio *par conditio creditorum* não é afastado pelo prosseguimento dessas acções na conjugação com a imposição de reclamação dos créditos no processo de insolvên-

cia para aí poderem obter satisfação, já que a sentença que venha a ser proferida apenas pode valer com o documento da respectiva reclamação.

14-O administrador habilitado nos termos do número 3 do artigo 85.º do CIRE não pode impor ao Autor de acção intentada contra o insolvente que venha reclamar o crédito nos termos do artigo 128.º por isso pedindo a extinção da instância por inutilidade da lide, já que o autor é livre de o fazer ou renunciar à reclamação do mapa/lista (optando, ou não, pela insinuação tardia) e o administrador pode pedir a apensação da acção declarativa (e ponderar o crédito pedido em termos de o considerar, ou não, reconhecido) se o entender conveniente.

15-Além do mais, e atendendo ao artigo 184.º do CIRE, a dispor que se, após a liquidação, existir um saldo a exceder o necessário para o pagamento integral das dívidas da massa, o mesmo deve ser entregue ao devedor, sempre o demandante (munido de um título executivo) pode obter o pagamento do seu crédito, tal como o poderá fazer se o devedor lograr obter bens após o encerramento do processo.

Porém, tratou-se de uma situação diferente da ora julgada pois o crédito peticionado na acção não tinha sido reclamado na insolvência nem relacionado pelo administrador nos termos dos artigos 128.º e 129.º do CIRE.

Só tendo-o sido (e até, no limite, sob pena de eventual litispendência) é que a acção para o cobrar se torna supervenientemente inútil.

Daí que, e para melhor clarificação (e no caso de se entender essencial, tese que não perfilho, como deixei dito na declaração de voto que apendiculei ao acórdão uniformizador n.º4/2008, de 4 de Abril de 2008 -» ... ao contrário do que acontecia com os assentos, em que o acórdão do tribunal pleno culminava com um segmento afirmativo do sentido a dar à norma, o que se compreendia pela sua função criptolegislativa, o acórdão uniformizador não tem de o fazer, e duvido que essa prática seja a melhor (cf., aplaudindo essa forma, Conselheiro Amâncio Ferreira, *in* Manual dos Recursos em Processo Civil, 7.ª ed., p. 305); Dr. Ribeiro Mendes, Os Recursos em Processo Civil, p. 106).

A função primeira do Supremo Tribunal de Justiça é a jurisdicional, como instância de recurso, não podendo esquecer-se que o cerne é julgar uma revista, que se nega ou concede a final.

É na argumentação e nos fundamentos da decisão que se irá optar - ou definir - por uma corrente doutrinária ou jurisprudencial, sendo que a *ratio decidendi* será encontrada pelas partes e por todos os comentadores ou meros leitores do texto. A prolação do «assento» final, na modalidade de proposição conclusiva, neste tipo de acórdãos, só serve para enfatizar um carácter vinculativo ou obrigatório de uma decisão que é, apenas, meramente persuasiva e mutável.»).

Mas, como a prática o sedimentou sempre formularia o segmento final, para enfatizar ser necessária a pré existente reclamação do crédito, ou o seu relacionamento pelo administrador, o que, obviamente, só acontece após o trânsito da sentença que decretou a insolvência.

E assim, de modo sintético, e impeditivo de equivocidades, concluiria: «A reclamação de um crédito num processo de insolvência, ou o seu relacionamento pelo administrador, é causa de extinção da instância, por inutilidade da lide, da acção de-

clarativa em que o pedido formulado contra o insolvente é o mesmo crédito».

Sebastião Póvoas. 8 de Maio de 2013.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas - SIMAC - Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral no dia 11 de janeiro de 2014, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, 1.ª Série, de 29 junho de 2006.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins da associação

Artigo 1.º

(Denominação)

O Sindicato Nacional dos Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas, designado em abreviatura por SIMAC, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de duração ilimitada, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215/75, e formado por todos os trabalhadores abrangidos pelo seu âmbito e que livremente nele se filiem.

(Registado no Ministério do Trabalho e Segurança Social em 31 de Outubro de 1986, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215/75, de 30 de Abril, com o n.º 41/86, a fl. 5 do livro n.º 1).

Artigo 2.º

(Área e sede)

1- A associação abrange todo o território nacional e tem a sua sede em Lisboa, na Rua Leão de Oliveira, número dois A.

- 2- Mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção, o local da sede poderá ser alterado, podendo esta assembleia determinar também a abertura e encerramento de delegações em qualquer outro local do território nacional.
- 3- Haverá delegações regionais no Porto e em Coimbra, que se regem pelo presente estatutos e pelos regulamentos próprios aprovados pelos órgãos estatutariamente competentes.

Artigo 3.º

(Âmbito)

- 1- O SIMAC é constituído pelos trabalhadores por conta de outrem nele inscritos e que no território nacional exerçam ou venham exercer nomeadamente as actividades profissionais de: massagistas, cinesioterapeutas, osteopatas, osteólogos, reflexologistas e naturopatas manipulativos, bem como outras actividades reconhecidas pelo SIMAC dentro da terapêutica biomecânica, também conhecida por técnicas manuais ou manipulativas, que são: técnicas naturais que visam a concepção de mantimento de saúde, promovendo um maior bem-estar físico, mental e social das populações, pela aplicação de técnicas de movimento, de modo a normalizar e manter o equilíbrio estrutural e bio-energético do corpo humano.
- 2- Fazem parte do SIMAC os assistentes e auxiliares dos profissionais referidos no número anterior que nele livremente se inscrevam.

Artigo 4.º

(Objectivos)

1- O SIMAC tem por objectivos a coesão de todos os profissionais, previstos no artigo 3.º e que reúnam as condições

exigidas nestes estatutos para a sua admissão, particularmente a defesa dos direitos de trabalho e respectiva remuneração e dos interesses de natureza técnica, cultural e deontológica dos associados, bem como a promoção das actividades representadas.

- 1- Para a prossecução dos seus objectivos, poderá o SI-MAC:
- *a)* Integrar-se em uniões, federações ou confederações nacionais ou estrangeiras que prossigam a defesa dos interesses profissionais;
- b) Organizar serviços técnicos de estudos e de informação destinados a apoiar e a incentivar o desenvolvimento e progresso geral da actividade dos associados, promovendo a criação de um órgão informativo e a publicação de trabalhos científicos e outros de interesse profissional;
- c) Organizar, coordenar e desenvolver cursos de formação profissional na área de intervenção das terapias manipulativas, nomeadamente de massagem de recuperação;
- d) Fomentar o estudo e a investigação tecnológica, a formação e a valorização profissional, através de conferências, congressos, seminários, organizar cursos de aperfeiçoamento e de reciclagem, para aumentar o nível científico da classe e assim defender a saúde pública, e promover a discussão de teses, tanto no plano nacional como internacional;
- *e)* Contribuir activamente para a criação de programas de ensino nas actividades profissionais abrangidas pelo SI-MAC;
- f) Promover o reforço do espírito de solidariedade, de cooperação e de ética profissional aos seus membros;
- g) Celebrar convenções colectivas de trabalho e elaborar outros instrumentos reguladores das relações de trabalho do sector e velar pela sua correcta aplicação;
- h) Colaborar com as entidades competentes no combate à usurpação ou utilização de títulos ou categorias profissionais ou exercício das actividades abrangidas por estes estatutos, promovendo procedimento judicial contra quem as use ou exerça ilegalmente;
- i) Desenvolver uma acção profunda junto do Ministério da Saúde no sentido de serem consideradas e adaptadas as técnicas e actividades profissionais abrangidas pelo SIMAC, conforme existem nos países de mais elevados níveis de saúde, tão necessária e indispensável à defesa, à elevação e manutenção da saúde das populações, com reflexos no bem-estar individual e colectivo, menos absentismo por doença, maior produtividade e redução global significativa dos encargos até agora incidindo sobre a segurança social;
- *j*) Colaborar com os organismos oficiais, semipúblicos e privados para a resolução de questões técnicas, económicas, sociais e fiscais;
- *k)* Estabelecer formas de diálogo com outros parceiros sociais;
- *l)* Elaborar carteiras sindicais para atestar a profissão dos associados do SIMAC;
- m) Criar um registo nacional de profissionais, associados do SIMAC, sendo este registo anualmente actualizado e enviado aos associados;
- n) Organizar um serviço de advocacia e consultadoria para a defesa dos interesses morais e materiais dos associados;

- o) Defender e zelar os direitos e imunidade dos associados, intervir obrigatoriamente em todos os processos que envolvam responsabilidade profissional;
- *p)* O SIMAC proclama a condição de associação apolítica, exclusivamente profissional, técnica e cultural.
- 3- Para efeitos do número 2, alínea *c)* do presente artigo o SIMAC constituirá um Centro de Formação Profissional dotado de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, que se rege pelo presente estatutos e pelo regulamento próprio aprovado pelos órgãos estatutariamente competentes.
- a) O Centro de Formação Profissional do SIMAC disporá da seguinte estrutura directiva: o gestor da formação, o coordenador pedagógico e o conselho pedagógico;
- b) O gestor da formação é responsável nomeadamente pela política de formação, pelo planeamento, execução, acompanhamento, controlo e avaliação do plano de actividades, pela gestão dos recursos humanos, físicos e materiais afectos à actividade formativa e pelas relações externas respeitantes à mesma;
- c) O coordenador pedagógico é responsável pelo apoio à gestão da formação e pelo acompanhamento e gestão pedagógica da mesma, em articulação com formadores e outros agentes envolvidos no processo formativo;
- d) Os mandatos do gestor da formação e do coordenador pedagógico são de três anos, renovável;
- e) Compete ao conselho pedagógico dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços do Centro de Formação Profissional do SIMAC de modo a imprimir-lhe unidade, continuidade e eficiência;
- f) O conselho pedagógico é constituído por três elementos: o gestor da formação, o coordenador pedagógico e por um vogal;
- g) Os membros do conselho pedagógico são nomeados pela direcção do SIMAC;
- h) O presidente da direcção do SIMAC tem, por inerência, assento no conselho pedagógico e acumulará, se reunidos os requisitos mínimos exigidos por lei (habilitação de nível superior e experiência profissional ou formação profissional adequadas), o cargo de gestor da formação.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

(Qualidade)

Podem filiar-se no SIMAC os trabalhadores de ambos os sexos que exerçam ou venham a exercer as categorias profissionais previstas no artigo 3.º destes estatutos e que reúnam, para a sua admissão, as condições exigidas pelo SIMAC.

Artigo 6.º

(Admissão)

- 1- A admissão de associado é da competência da direcção.
- 2- O pedido de admissão deve ser dirigido por escrito à di-

recção, através de uma proposta, da qual conste a actividade profissional exercida ou a exercer, bem como o local, sendo necessária a apresentação de documentos comprovativos das suas habilitações profissionais, bem como duas fotografias.

- 3- O SIMAC terá duas categorias de associados:
- a) Associados profissionais Os trabalhadores, previstos no artigo 3.º destes estatutos, que possuam as devidas habilitações académicas ou profissionais nas actividades abrangidas pelo disposto no artigo 3.º;
- b) Associados honorários As pessoas ou entidades propostas por 10 «associados profissionais», ou 6 «associados profissionais» e 4 «associados honorários», ou, ainda, pelo presidente da direcção.

A proposta deverá ser acompanhada de uma memória probatória dos méritos que concorram na pessoa distinguida, sejam na investigação, docência ou promoção em técnicas manipulativas. A decisão será da competência da assembleia geral.

Artigo 7.°

(Recusa de admissão)

- 1- A recusa de admissão somente pode ser fundamentada:
- a) No não enquadramento da actividade exercida no âmbito e na missão do SIMAC;
- b) Os que com a sua conduta habitual contribuam para o denegrir da imagem séria e honesta das actividades profissionais representadas pelo SIMAC.
- 2- Da deliberação que aceite ou rejeite a admissão cabe recurso para a assembleia geral, a interpor pelo interessado ou por qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos, no prazo de quinze dias.

Artigo 8.º

(Direitos e deveres dos associados)

- 1- São direitos dos associados:
- *a)* Solicitar a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nestes estatutos;
- b) Apresentar as propostas que julguem convenientes à realização dos fins estatutários e participar em todas as discussões e votações da assembleia geral;
 - c) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- d) Recorrer para a assembleia geral dos actos da direcção;
- e) Frequentar a sede do SIMAC e utilizar todos os seus serviços;
- f) Retirar-se a todo o tempo do SIMAC, sem prejuízo do pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão;
- g) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias concedidos pelo SIMAC.
 - 2- São deveres dos associados:
- a) Cooperar nos trabalhos do SIMAC e contribuir para a realização dos seus objectivos;
- b) Participar nas assembleias gerais e nas reuniões para que sejam convocados;
- c) Exercer os cargos para que sejam eleitos, salvo escusa justificada;

- d) Observar e respeitar todas as deliberações da assembleia geral e restantes órgãos associativos em conformidade com a lei e os estatutos, sem prejuízo dos seus direitos e garantias, no quadro das leis em vigor;
- e) Não praticar actos contrários aos objectivos do SIMAC ou que possam afectar o seu prestígio;
- f) Sujeitar-se ao poder disciplinar do SIMAC;
- g) Satisfazer a importância da jóia, distintivo, carteira sindical e quota mensal estabelecida.

Artigo 9.º

(Suspensão da qualidade de associado)

- 1- Fica suspenso dos seus direitos o associado que tiver seis meses de quotas em atraso ao SIMAC.
- 2- Para tanto, a direcção deverá avisá-lo dessa situação por carta registada com aviso de recepção.
- 3- Decorridos dois meses após a data da sua carta registada com aviso de recepção, se o associado não justificar a falta de pagamento ou regularizar a sua situação, incumbe à direcção a organização de um processo sumário, que constará apenas das diligências efectuadas para regularizar a situação.
- 4- No caso previsto no número anterior, a direcção, sob parecer favorável do conselho fiscal e mediante motivo fundamentado, poderá conceder prazos de amortização das quotas em dívida ou redução da quotização em atraso, consoante a razão justificativa apresentada.

Artigo 10.°

(Exclusão)

- 1- Serão excluídos de associados:
- a) Os que deixarem de exercer quaisquer das actividades incluídas no âmbito e categoria do SIMAC;
- b) Os que forem condenados por decisão judicial com trânsito em julgado pela prática de qualquer fraude directamente relacionada com o exercício da sua actividade profissional;
- c) Os que tiverem mais de doze meses de quotização em atraso;
- d) Os que difamarem o SIMAC verbalmente ou por desenho, figuras de qualquer espécie, escritos, etc.;
- e) Os que pela sua conduta causarem, moral ou materialmente ou por qualquer outra forma, prejuízo ou desastre à classe.
- 2- No caso a que se refere a alínea c) do número anterior, o processo será constituído apenas pelas tentativas feitas pelo SIMAC para regularizar a situação do associado.
- 3- Salvo o disposto no número anterior, nenhum associado poderá ser excluído do SIMAC sem que sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo de inquérito elaborado para o efeito.
- 4- O associado que for excluído ou se demitir obriga-se a restituir, sob pena de procedimento legal, os distintivos, carteira sindical e diploma de associado.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar

Artigo 11.º

(Disciplina)

Constitui infracção disciplinar a falta de cumprimento, por parte dos associados, de qualquer dos deveres referidos no número 2 do artigo 8.º ou das determinações estabelecidas por via de regulamentos e a inobservância das deliberações validamente tomadas pelos órgãos associativos.

Artigo 12.º

(Sanções)

- 1- As infrações disciplinares praticadas pelos associados são puníveis com as seguintes sanções:
 - a) Advertência;
 - b) Censura registada;
 - c) Multa até ao valor de metade da quota anual;
 - d) Suspensão dos direitos sociais até dois anos;
 - e) Demissão de associado.
- 2- As penas das alíneas d) e e) são da competência da assembleia geral e as restantes da competência da direcção.
- 3- Com excepção das sanções previstas na alínea *a*) do número 1 deste artigo, nenhuma penalidade pode ser aplicada sem a instrução do competente processo disciplinar.

CAPÍTULO IV

Organização

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

Artigo 13.º

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais do SIMAC são:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

SECÇÃO II

Eleição dos órgãos sociais e sua destituição

Artigo 14.º

(Mandato e eleições)

- 1- O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal tem a duração de três anos.
 - 2- É admissível a reeleição para mandatos sucessivos.
- 3- Findo o período dos respectivos mandatos, os membros dos corpos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até que os novos membros eleitos sejam empossados, devendo a gerência cessante fazer entrega aos seus sucessores, no acto da posse, de todos os valores em seu poder, assim como da escrita e balanço do activo e passivo da associação.

- 4- As eleições têm lugar, em princípio, no mês de Dezembro
- 5- As eleições respeitarão o processo definido em regulamento eleitoral, aprovado em assembleia geral mediante proposta da direcção.
- 6- Nenhum associado pode ser eleito no mesmo mandato para mais de um cargo ou órgão social.
 - 7- Nenhum cargo social é remunerado.
- 8- No caso de vacatura de órgãos ou cargos sociais, por virtude de falecimento, termo de actividade ou por renúncia ao mandato, expressa ou tácita, que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, proceder-se-á à eleição para o preenchimento dos cargos vagos até ao termo do mandato dentro dos sessenta dias subsequentes à ocorrência das vacaturas.

Artigo 15.°

(Destituição)

- 1- A destituição da direcção, antes do final do mandato, pode ter lugar em assembleia geral expressamente convocada para esse efeito ou em assembleia geral em que esteja presente a maioria absoluta dos votos possíveis numa assembleia geral.
- 2- A destituição da direcção envolve a obrigação de a assembleia geral designar, na mesma sessão, uma comissão de gestão composta por três membros, que assegurará a gestão corrente da associação até à realização de novas eleições e tomada de posse dos eleitos.
- 3- A comissão de gestão promoverá novas eleições no prazo de trinta dias.

SESSÃO III

Da assembleia geral

Artigo 16.°

(Constituição)

- 1- A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.
- 2- O funcionamento da assembleia geral é dirigido e coordenado pela mesa da assembleia geral, constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 3- Os associados exercerão pessoalmente os cargos para que tenham sido eleitos.
- 4- O atraso no pagamento da quotização por período superior a três meses impede o exercício de voto.
- 5- Para efeitos do disposto no número 1 será fixada na sede e delegações do SIMAC, até dois dias depois daquele em que for feita a convocação, a lista dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais, rubricada pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- 6- Eventuais reclamações relativas à lista de associados deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral e decididas antes do início dos trabalhos na assembleia, sem prejuízo do que se dispuser no regulamento eleitoral em relação às assembleias gerais.

7- A lista de associados mencionada no número 5, depois de introduzidas as rectificações resultantes da procedência de eventuais reclamações, servirá para verificar a participação na assembleia geral.

Artigo 17.º

(Competência)

Compete à assembleia geral, nomeadamente:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal:
 - b) Apreciar e votar o relatório e contas da direcção;
- c) Fixar a tabela de quotas, jóias e outras taxas que sejam fixadas:
- d) Autorizar a aquisição onerosa e a alienação de bens imóveis da associação ou a constituição sobre eles de garantias reais;
- *e)* Deliberar sobre alterações estatutárias e sobre a dissolução ou transformação da associação;
- f) Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam propostos, destes estatutos e da lei;
 - g) Decidir sobre a admissão de sócios honorários.

Artigo 18.º

(Funcionamento)

- 1- A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano até trinta e um de Março, para apreciação, discussão e votação do relatório e contas do exercício anterior, e trienalmente, para eleição da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.
- 2- Reúne extraordinariamente a requerimento da direcção ou do conselho fiscal ou de associados que representem pelo menos 30 % dos associados do SIMAC.

Artigo 19.º

(Convocação)

- 1- A assembleia geral funciona em primeira convocação com a presença de metade dos associados e meia hora depois com qualquer número.
- 2- A convocação da assembleia geral deve ser realizada por aviso postal expedido com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando-se o local, dia e hora e a respectiva ordem de trabalhos, salvo para efeitos de alterações estatutárias em que a antecedência será de, pelo menos, quinze dias.
- 3- Em casos excepcionais, quando se torne absolutamente imperioso, pode a convocação desrespeitar o disposto no número 2, mas a deliberação só é válida e obrigatória se for votada pela maioria dos associados presentes na assembleia geral ou se essa deliberação for confirmada por uma assembleia geral convocada nos termos do número 2 deste artigo, nunca podendo o prazo de convocação ser inferior a três dias.

Artigo 20.º

(Valor das deliberações)

1- Nas reuniões da assembleia geral não podem ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem representados e concordarem com o aditamento.

- 2- As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.
- 3- As deliberações sobre alterações estatutárias requerem o voto favorável de três quartos do número de votos dos associados presentes.

Artigo 21.°

(Tipos de votação)

- 1- As votações são feitas por escrutínio secreto, por levantados ou sentados, podendo ainda ser nominais.
- 2- As eleições dos corpos sociais são por escrutínio secreto.
- 3- As votações são nominais quando requeridas por qualquer associado presente e a assembleia o aceite.

SECÇÃO IV

Da direcção

Artigo 22.°

(Composição)

A direcção é constituída por três membros, sendo um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Artigo 23.°

(Atribuições da direcção)

- 1- A direcção é o órgão de gestão permanente da associação, exercendo gratuitamente as suas funções, as quais poderá delegar.
 - 2- Compete-lhe, nomeadamente:
 - a) Representar o SIMAC em juízo ou fora dele;
- b) Cumprir as deliberações da assembleia geral, tomadas no uso das suas funções legais ou estatutárias;
- c) Propor à assembleia geral e ao conselho fiscal, quando o entender por conveniente, as medidas necessárias à realização integral dos fins da associação;
- d) Elaborar o relatório anual e apresentá-lo, com as contas e o parecer prévio do conselho fiscal, à apreciação e deliberação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte a que respeitam;
- *e)* Elaborar orçamentos para a associação e submetê-los à apreciação do conselho fiscal;
- f) Elaborar os regulamentos de estrutura e funcionamento da associação;
- g) Definir, orientar e fazer executar a actividade do SI-MAC;
- h) Criar, organizar e dirigir os serviços do SIMAC e contratar o pessoal necessário, fixando os respectivos vencimentos;
- *i)* Propor à assembleia geral a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação regional previstas nos números 2 e 3 do artigo 2.°;
 - *i*) Celebrar contratos colectivos de trabalho;
 - k) Aplicar sanções disciplinares e admitir associados;
 - l) Efectuar o reforço de rubricas orçamentadas por trans-

ferências de verbas de outras rubricas, dando conhecimento das mesmas em memória descritiva e justificativa ao conselho fiscal;

- *m)* Criar as comissões ou grupos de trabalho que entender necessários;
 - n) Cumprir todas as demais normas legais e estatutárias.
- 3- Para obrigar a associação são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção, sendo uma delas a do presidente, ou as assinaturas conjuntas dos presidentes da direcção e da assembleia geral.

Artigo 24.º

(Funções específicas dos membros)

- 1- Ao presidente da direcção compete:
- *a)* A representação oficial da associação, sem prejuízo da sua delegação;
- b) Assegurar o funcionamento da associação, nos termos regulamentares;
 - c) A programação e direcção dos trabalhos das sessões.
 - 2- Ao tesoureiro compete:

O visto das contas da associação e sua movimentação.

3- Ao secretário compete:

A substituição do presidente nos seus impedimentos temporários e vacatura.

Artigo 25°

(Reuniões)

- 1- A direcção reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2- As reuniões ordinárias têm lugar, no mínimo, uma vez por mês.
- 3- As reuniões extraordinárias têm lugar sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois membros da direcção.
- 4- A direcção só funciona, nas respectivas sessões, com a presença da maioria dos membros.

Artigo 26.º

(Forma das deliberações da direcção)

- 1- As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.
- 2- Nas reuniões da direcção, a cada membro cabe um voto, tendo o presidente voto de desempate.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

Artigo 27.º

(Constituição)

O conselho fiscal é constituído por três membros, sendo um deles presidente e os outros vogais.

Artigo 28.º

(Competência)

1- Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que o entenda conveniente, a escrita da associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- c) Fiscalizar e zelar pelo cumprimento da lei e dos presentes estatutos;
- d) Propor à direcção e à assembleia geral as medidas que entender convenientes à consecução dos fins da associação;
 - e) Aprovar os orçamentos elaborados pela direcção.
- 2- Ao presidente do conselho fiscal compete, em particular, manter uma estreita ligação com o tesoureiro e os serviços de contabilidade e tem o direito de assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da direcção, podendo tomar parte da discussão dos assuntos, mas não na sua decisão.

Artigo 29.º

(Reuniões)

- 1- O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue necessário, por convocação do presidente ou, no seu impedimento, pelos vogais e, pelo menos, uma vez por trimestre.
- 2- As decisões são tomadas por maioria de votos, cabendo a cada membro um voto.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 30.°

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 31.°

(Receitas)

Constituem receitas da associação:

- a) O produto das jóias, distintivos, carteira sindical e quotas dos associados;
- b) O produto das quotas especiais afectadas a fins específicos;
 - c) Qualquer receita de serviços prestados pela associação;
- d) Quaisquer fundos, donativos ou legados que lhe venham a ser atribuídos.

Artigo 32.°

(Despesas)

As despesas da associação são as resultantes das instalações e sua utilização, retribuição ao pessoal, remunerações a técnicos, despesas de transporte e alojamento em serviço e, em geral, todos os encargos necessários à prossecução dos fins sociais.

CAPÍTULO VI

Alteração dos estatutos, dissolução e liquidação

Artigo 33.º

A alteração aos estatutos só pode ser efectuada pela assembleia geral, convocada para o efeito com quinze dias de antecedência, nos termos do número 2 do artigo 19.º e com o quórum referido no número 3 do artigo 20.º.

Artigo 34.º

- 1- A associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral, que envolva o voto favorável de três quartos de todos os associados.
- 2- À assembleia geral que delibere a dissolução pertencerá decidir sobre o destino a dar aos bens da associação e a nomeação da comissão liquidatária.
- 3- Os bens da associação não poderão ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 35.°

(Quotas e jóias)

- 1- A tabela de quotas e jóia a pagar pelos associados serão fixadas de harmonia com o regulamento próprio e em função das necessidades orçamentais.
- 2- O regulamento a que se refere o número anterior é aprovado e alterado pela assembleia geral.

Artigo 36.º

(Prestígio e dignidade profissional)

A inscrição no SIMAC é livre, mas os regulamentos por ele elaborados nestes estatutos, apreciados pela assembleia geral e registados no Ministério do Trabalho e Segurança Social, obrigam os inscritos ao seu cumprimento integral, pois visam o prestígio e dignidades profissionais.

Registado em 12 de fevereiro de 2014, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 14, a fl. 160 do livro n.º 2.

Sindicato dos Trabalhadores do Grupo Portugal Telecom - STPT - Alteração

Alteração aprovada em 9 e 10 de janeiro de 2014, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3 de 22 de janeiro de 2012.

Artigo 2.º

Âmbito e duração

- 1- Igual ao texto publicado.
- 2- O STPT manterá a sua actividade em qualquer adquirente, ou seja, em qualquer titular em caso de transmissão,

por qualquer título, da titularidade de qualquer empresa ou empresas do Grupo Portugal Telecom ou verificando-se qualquer das transmissões previstas no artigo 285.º do Código do Trabalho, bem como verificando-se qualquer alteração de nome, denominação ou firma.

3- O STPT exercerá a sua actividade por tempo indeterminado.

Artigo 3.°

Sede

O sindicato tem sede em Lisboa e pode constituir delegações sindicais em qualquer região ou cidade onde as empresas do Grupo Portugal Telecom ou de qualquer adquirente exerçam a sua actividade.

Artigo 4.º

Delegações sindicais

- 1- A delegação sindical é uma estrutura do sindicato de base local/regional, onde participam directamente os trabalhadores sindicalizados no local/região onde as empresas do Grupo Portugal Telecom ou de qualquer adquirente exerçam a sua actividade.
 - 2- Igual ao texto publicado.

CAPÍTULO IV

Sócios

Artigo 10.°

Capacidade

- 1- Podem ser sócios do STPT os trabalhadores de qualquer profissão ou categoria profissional que exerçam a sua actividade nas empresas do grupo empresarial Portugal Telecom, ou em qualquer dos adquirentes, conforme previsto no número 2 do artigo 1.º.
- 2- Poderão também ser associados do sindicato os trabalhadores das empresas do grupo empresarial Portugal Telecom ou de qualquer dos adquirentes, conforme previsto no número 2 do artigo 2.º, que se encontrem em situação de pré-reforma e com acordo de suspensão do contrato de trabalho.
 - 3- Igual ao texto publicado.
- 4- Podem também ter a qualidade de sócios os trabalhadores subordinados que prestem a sua actividade profissional em empresas do Grupo Portugal Telecom ou em qualquer dos adquirentes, conforme previsto no número 2 do artigo 2.º, mesmo que o respectivo contrato de trabalho os vincule a terceiros.

Artigo 41.°

Competências do conselho geral

O conselho geral é o órgão central do sindicato com competência para velar pela melhor aplicação das decisões dos restantes órgãos e para proceder à mais conveniente actualização das deliberações da assembleia geral. Em especial compete-lhe:

- a) a k) Igual ao texto publicado.
- Deliberar o recurso à greve em nome do STPT, sob proposta da direcção.
- *m)* Deliberar por proposta da direcção a criação de quaisquer fundos especiais.

Artigo 46.º

Competências e funcionamento da direcção

- 1- Compete à direcção a representação do sindicato, a gestão e coordenação de todas as actividades deste e, em especial: *a*) a *t*) Igual ao texto publicado.
- 2- Sem prejuízo da deliberação do conselho geral de recurso à greve em nome do STPT, a direcção poderá deliberar a adesão ou o apoio a greves decididas por outras organizações sindicais ou por assembleia de trabalhadores da empresa.
- 3- À direcção compete também autorizar a realização de quaisquer reuniões de associados na área ou âmbito do sindicato ou nas suas instalações.
- 4- A direcção poderá fazer-se representar, assistir e participar, por direito próprio, em todas as reuniões de associados que se realizem na área ou âmbito do sindicato.
- 5- As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 6- Para obrigar o STPT bastam as assinaturas conjuntas de dois membros da direcção, sendo obrigatória a do presidente ou a do vice-presidente e a do tesoureiro, nos casos em que envolvam responsabilidades financeiras.
- 7- Para que a direcção possa tomar quaisquer deliberações torna-se necessário que estejam presentes metade do número de membros efectivos.

Artigo 49.º

Competências do conselho fiscal de contas

- 1- Igual ao texto publicado.
- 2- Os membros do conselho fiscal de contas serão convocados para todas as reuniões do conselho geral e deverão participar naquelas em que sejam apreciadas as contas e o orçamento, todavia, sempre sem direito a voto.
 - 3- Em especial compete ao conselho fiscal de contas: *a*) a *e*) Igual ao texto publicado.

CAPÍTULO VII

Delegados sindicais

Artigo 50.°

Âmbito

- 1- Os delegados sindicais são trabalhadores sócios do sindicato que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do sindicato nas empresas do Grupo Portugal Telecom ou de qualquer adquirente.
- 2- Os delegados sindicais exercem a sua actividade nos seus locais de trabalho das empresas do Grupo Portugal Telecom ou de qualquer adquirente ou em determinadas áreas geográficas, quando a dispersão de profissionais por locais

de trabalho o justificar.

CAPÍTULO VIII

Assembleia de representantes dos associados em actividade

Artigo 58.°

Constituição

- 1- A assembleia de representantes de associados em actividade é constituída por todos os associados em prestação efectiva de actividade nas empresas do Grupo Portugal Telecom ou de qualquer adquirente.
 - 2- Igual ao texto publicado.

Artigo 66.°

Apresentação de candidaturas

- 1- a 4- Igual ao texto publicado.
- 5- As listas concorrentes às eleições para a direcção, mesa da assembleia geral, conselho fiscal de contas e elementos do conselho geral têm que ser subscritas por 5 % de todos os associados do sindicato, sendo que metade das subscrições sejam de sócios que exerçam a sua actividade no grupo PT ou de qualquer adquirente.
 - 6- a 8- Igual ao texto publicado.

Artigo 75.°

Fundos especiais

- 1- Entre outros que, por proposta da direcção, o conselho geral delibere criar e cuja utilização defina em regulamento próprio, o sindicato terá os seguintes fundos especiais:
- a) Fundo de apoio solidário (ex. fundo de greve e apoio social) que deve ser aplicado no apoio e auxílio económico e social aos sócios, designadamente, em qualquer situação correlacionada com o exercício de direitos enquanto trabalhador ou como representante de trabalhadores que coloque em grave risco a sua subsistência e do seu agregado familiar de acordo com regulamento próprio;
- b) Fundo de apoio à actividade jurídica, a ser utilizado conforme o regulamento aprovado para o mesmo, em encargos com acções judiciais relativas a questões ou direitos do foro laboral.
- 2- Estes fundos deverão ser representados por valores facilmente mobilizáveis, nomeadamente através de contas bancárias de depósitos à ordem ou a prazo específicas para esse fim.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos regulamentos referidos nos pontos anteriores, o conselho geral poderá, por proposta da direcção, deliberar da utilização dos fundos especiais para obras de manutenção e conservação inadiáveis do património imobiliário desta organização sindical.

Artigo 76.°

Fundo de apoio solidário

1- O fundo de apoio solidário é constituído inicialmente por 70 % do valor do FGAS apurado em 31/12 de 2013 e

será mantido por afectação de 2 % da quotização mensal recebida pelo sindicato.

2- O fundo é regido em todas as situações por regulamento próprio.

Artigo 77.°

Fundo de apoio à actividade jurídica

- 1- O fundo de apoio à actividade jurídica é constituído inicialmente 30 % do valor do FGAS apurado em 31/12 de 2013 e será mantido por afectação de 3 % da quotização mensal recebida pelo sindicato.
- 2- O fundo é regido em todas as situações por regulamento próprio.

CAPÍTULO XIII

Fusão e dissolução

Artigo 78.º

Da fusão

- 1- A convocatória da assembleia geral que tenha por fim deliberar sobre a fusão do sindicato terá de ser publicada com a antecedência mínima de 20 dias úteis.
- 2- A assembleia geral só delibera validamente se metade e mais um sócios do sindicato tiverem participado na votação.

Artigo 79.°

Dissolução

- 1- A convocatória da assembleia geral que tenha por fim deliberar sobre a dissolução do sindicato terá de ser publicada com a antecedência mínima de 20 dias úteis.
- 2- A assembleia geral só delibera validamente se metade mais um dos sócios tiverem participado na votação e a proposta de dissolução só será aprovada se tiver obtido a seu favor dois terços dos votos validamente expressos.
- 3- A proposta de dissolução do sindicato, quando aprovada pelo conselho geral para ser submetida a deliberação da assembleia geral, terá de definir, objectivamente, os termos em que esta se processará. Os bens do sindicato não poderão, em caso algum, ser distribuídos pelos sócios.

Artigo 80.º

Símbolo e bandeira do sindicato

O símbolo e a bandeira do sindicato são os aprovados pelo conselho geral.

Artigo 81.º

Revisão dos estatutos

A alteração, total ou parcial, dos estatutos do sindicato é da competência da assembleia geral nos termos da alínea *d*) do artigo 25.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Artigo 82.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os princípios destes estatutos, a lei e os princípios gerais de direito.

Artigo 83.º

Eficácia

A aplicação das alterações aos estatutos entram em vigor a partir da data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registado em 17 de fevereiro de 2014, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 15, a fl. 160 do livro n.º 2.

Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves - SITEMA - Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral no dia 17 de dezembro de 2013, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, 3.ª Série, de 30 de novembro de 1990.

CAPITULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

O Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves - SITEMA é a associação sindical constituída pelos trabalhadores nela filiados.

Artigo 2.º

O sindicato representa, no âmbito nacional, os técnicos de manutenção de aeronaves ao serviço de empresas de aviação.

Artigo 3.º

- 1- A sede do sindicato é em Lisboa.
- 2- O sindicato poderá criar delegações sempre que a atividade sindical o justificar.

CAPITULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

1- O sindicato orienta a sua ação pelos princípios da democracia sindical.

- 2- A democracia sindical regula toda a organização e vida interna do sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.
- 3- O sindicato exerce a sua atividade com total independência relativamente ao Estado, patronato, instituições religiosas, partidos e outras associações políticas.
- 4- É garantido a todos os trabalhadores representados pelo SITEMA o direito de se organizarem em tendências nos termos previstos nos presentes estatutos.

Artigo 5.º

- 1- O sindicato é um membro da União Geral de Trabalhadores UGT, da Federação Internacional dos Trabalhadores dos Transportes ITF e da Aircraft Engineers International AEI.
- 2- O sindicato pode filiar-se em organizações sindicais de nível superior, de âmbito nacional ou internacional, de acordo com deliberação prévia dos associados expressa por voto secreto em assembleia geral convocada para o efeito.

CAPITULO III

Fins e competências

Artigo 6.º

O sindicato tem por fins, em especial:

- a) Defender por todos os meios ao seu alcance os interesses individuais e coletivos dos associados;
 - b) Celebrar convenções coletivas de trabalho;
- c) Fiscalizar a aplicação das leis de trabalho e das convenções coletivas de trabalho;
- d) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade quando solicitado por outros sindicatos, associações de classe, organizações sindicais ou organismos oficiais;
- e) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos seus associados, nos conflitos emergentes das relações de trabalho;
- f) Desenvolver a maior unidade e solidariedade entre todos os seus membros;
- g) Diligenciar com vista à obtenção, junto do organismo oficial competente, de certificados comprovativos da especialidade aeronáutica para os associados que possuam o necessário grau de qualificação técnica;
- h) Fomentar iniciativas com vista à formação profissional e à promoção económica, social e cultural dos seus associados;
- i) Promover e organizar ações conducentes à conquista das justas reivindicações dos seus associados e declarar greve quando esgotadas todas as formas de negociação e como ultimo recurso para a solução de questões que atentem contra os interesses coletivos dos associados.

Artigo 7.º

Para a prossecução dos seus fins, o sindicato deve:

- a) Intensificar a sua propaganda com vista ao recrutamento e organização dos trabalhadores para alargar a sua influência e a do movimento sindical;
- b) Criar e dinamizar uma estrutura sindical que garanta uma estreita e continua ligação entre todos os seus associados e destes com os dirigentes, nomeadamente fazendo eleger delegados sindicais e criando comissões sindicais;
- c) Assegurar a informação aos seus associados, promovendo a publicação de jornais, boletins, circulares, realização de reuniões, etc.;
- d) Receber a quotização dos seus associados e assegurar a sua boa gestão, bem como o pagamento das contribuições estatutárias devidas às organizações de que é membro.

CAPITULO IV

Associados

SECÇÃO I

Admissão

Artigo 8.º

- 1- Podem filiar-se no sindicato todos os trabalhadores que estejam abrangidos pelo disposto no artigo 2.º dos presentes estatutos.
- 2- O sindicato poderá representar ainda outros trabalhadores que a ele adiram desde que exerçam funções técnicas devidamente certificadas na área da indústria aeronáutica e cuja admissão seja aprovada em assembleia geral.
- 3- A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direção e da sua decisão cabe recurso para o presidente da mesa da assembleia geral, que agendará tal matéria para a primeira assembleia geral que tenha lugar.
- 4- Os associados que passem à situação de reformados manterão a plenitude de direitos e deveres previstos nestes estatutos, exceto a alínea *i*) do artigo 11.°.

Artigo 9.º

Aquando da sua inscrição, a direção deverá exigir ao interessado documentos comprovativos das habilitações referidas.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos associados

Artigo 10.°

São direitos dos associados:

- *a)* Eleger, ser eleito e destituir os órgãos do sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam diretamente respeito;
- c) Participar ativamente na vida do sindicato a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões de assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes.
 - d) Beneficiar da ação desenvolvida pelo sindicato em

defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;

- e) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o sindicato esteja filiado, nos termos dos respetivos estatutos;
- *f*) Ser informado, regularmente, da atividade desenvolvida pelo sindicato;
- g) Requerer a convocação de qualquer dos órgãos de participação direta dos associados, designadamente da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- h) Exprimir os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiver por conveniente à atuação e às decisões dos diversos órgãos do sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- *i)* Reclamar perante a direção e demais órgãos dos atos que considere lesivos dos seus direitos;
- *j)* Ser esclarecido das dúvidas existentes quanto ao orçamento, relatório e contas e parecer da comissão fiscalizadora de contas;
- Receber gratuitamente um exemplar dos estatutos do sindicato e do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável e o cartão de identificação como associado;
- m) Retirar-se em qualquer altura do sindicato, mediante comunicação por escrito à direção, sem prejuízo do pagamento de quotizações ou outras quantias em dívida.

Artigo 11.º

São deveres dos associados:

- a) Participar nas atividades do sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral e desempenhando as funções para que for eleito ou nomeado;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Apoiar ativamente as ações do sindicato na prossecução dos seus objetivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objetivos do sindicato, com vista ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- *e)* Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses coletivos;
- f) Fortalecer a ação sindical nos locais de trabalho e a respetiva organização sindical, incentivando a participação do maior número de trabalhadores na atividade sindical;
- g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;
 - h) Divulgar as edições do sindicato;
- *i)* Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixarem de receber as respetivas retribuições por motivo de doença prolongada ou desemprego;
- *j*) Comunicar ao sindicato, no prazo de 30 dias, a mudança de residência, os impedimentos prolongados por motivo de doença ou prestação de serviço militar e qualquer alteração

da situação profissional, bem como o extravio do cartão sindical ou de identificação.

SECÇÃO III

Perda da qualidade de associado

Artigo 12.º

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- a) Deixem voluntariamente de exercer a sua atividade profissional no âmbito do previsto nestes estatutos;
 - b) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
- c) Deixem de pagar as quotas sem motivo justificado durante três meses e, depois de avisados por escrito, não efetuem o seu pagamento no prazo de um mês.

Artigo 13.°

- 1- Podem ser readmitidos como sócios do sindicato todos os trabalhadores que satisfaçam as condições de admissão, podendo a direção, se assim o entender, exigir o pagamento das quotas vencidas entre as datas de demissão e readmissão, sendo-lhes atribuído um número de inscrição atualizado.
- 2- Os sócios a quem tenha sido aplicada a pena de expulsão só poderão ser readmitidos por decisão da assembleia geral, nos termos do número 3 do artigo 8.°.

SECÇÃO IV

Regime disciplinar

Artigo 14.º

São passíveis de penalidades os sócios que:

- a) Cometerem infrações às normas estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos internos;
- b) Contrariarem a aplicação das deliberações da assembleia geral.

Artigo 15.°

- 1- As penalidades a aplicar são proporcionais à gravidade dos atos cometidos e consistem em:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão por escrito;
 - c) Suspensão e multa até ao máximo de um ano;
 - d) Expulsão.
- 2- Na aplicação das penalidades ter-se-á sempre em conta a circunstância da reincidência.
- 3- A aplicação das penalidades previstas nas alíneas a), b) e c) do número 1 é da competência da direção, sendo dada publicidade entre a massa associativa as referidas nas alíneas b) e c).
- 4- A aplicação da pena de expulsão é da exclusiva competência da assembleia geral.
- 5- A aplicação das penalidades atrás referidas será, obrigatoriamente, comunicada ao associado por carta com aviso de receção.
- 6- Da decisão que aplique uma das penalidades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número 1 cabe recurso para a

assembleia geral.

Artigo 16.º

Nenhuma das penalidades será aplicada sem que aos associados sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

CAPITULO V

Organização do sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

- 1- São órgãos do sindicato:
- a) A assembleia geral;
- b) A mesa da assembleia geral;
- c) A direção;
- d) A comissão fiscalizadora de contas.
- 2- São corpos gerentes do sindicato:
- a) A mesa da assembleia geral;
- b) A direção;
- c) A comissão fiscalizadora de contas.

Artigo 18.º

Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do sindicato no pleno gozo e exercício dos seus direitos sindicais e de acordo com o processo estabelecido nestes estatutos.

Artigo 19.º

- 1- A duração do mandato dos corpos gerentes é de quatro anos.
 - 2- Os membros dos corpos gerentes podem ser reeleitos.

Artigo 20.º

Os membros dos corpos gerentes que, por motivo do desempenho das suas funções, tenham a sua remuneração reduzida têm direito ao reembolso pelo sindicato da quantia correspondente à diferença da retribuição ilíquida que usufruiriam na empresa onde exerçam a sua profissão.

Artigo 21.º

A substituição dos corpos gerentes ou de membros que os constituam, quando demissionários, rege-se pelo disposto na alínea c) do artigo 35.° e na alínea b) do artigo 23.°.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 22.º

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do sindicato e é constituído por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 23.°

Compete em especial à assembleia geral:

- a) Eleger os corpos gerentes do sindicato;
- b) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes do sindicato:
- c) Deliberar da filiação ou desvinculação do sindicato em qualquer organização sindical de nível superior, de âmbito nacional ou internacional:
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;
- *e)* Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direção;
 - f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- g) Deliberar sobre a dissolução do sindicato e forma de liquidação do seu património;
 - h) Deliberar sobre a integração e fusão do sindicato;
 - i) Deliberar sobre a matéria do número 2 do artigo 8.°;
- *j)* Examinar e votar anualmente o relatório e contas da direção e parecer da comissão fiscalizadora de contas;
- *l*) Apreciar o projeto de orçamento anual apresentado pela direção e deliberar sobre ele.

Artigo 24.°

- 1- A assembleia geral reunirá em sessão ordinária:
- a) De quatro em quatro anos, para exercer as funções previstas na alínea a) do artigo 23.º.
- b) Anualmente, para exercer as funções previstas nas alíneas j) e l) do mesmo artigo 23.º.
- 2- A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária para conhecer e deliberar sobre todas as demais matérias previstas no artigo 23.º e ainda:
- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entenda necessário;
 - b) A solicitação da direção;
- c) A requerimento de, pelo menos, $10\,\%$ ou $200\,$ associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 25.°

A assembleia geral reunirá obrigatoriamente de forma descentralizada sempre que o objetivo da mesma seja deliberar sobre a matéria das alíneas *a*), *b*), *c*), *f*), *g*), *h*) e *i*) do artigo 23.°.

Artigo 26.°

- 1- Nas assembleias gerais descentralizadas, a mesa da assembleia geral reunirá, à hora marcada, na sede do sindicato, devendo esta nomear seus representantes em todos os locais de trabalho pelos quais se efetive a descentralização.
- 2- Nas demais assembleias gerais os trabalhos terão inicio à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos associados ou, passada meia hora, com qualquer número de presenças.

Artigo 27.°

As deliberações da assembleia geral são de aplicação

obrigatória e imediata.

Artigo 28.º

- 1- A assembleia geral só pode deliberar sobre assuntos da ordem de trabalhos constantes do aviso convocatório, sendo anuláveis quaisquer deliberações contrárias aos estatutos em vigor.
- 2- A ordem de trabalhos da assembleia geral que tenha por finalidade deliberar sobre a matéria das alíneas *d*), *e*), *j*) e *l*) do artigo 23.º poderá, a requerimento de um ou mais sócios, aceite pela assembleia geral, ser precedida de um período de trinta minutos para debate de outros assuntos, que o presidente da mesa, com assentimento da assembleia, poderá prolongar até ao máximo de uma hora, ao fim do que pode ser posta à votação a hipótese de o assunto justificar a convocação de nova assembleia geral.
- 3- A assembleia geral deve designar substitutos para a respetiva mesa sempre que os titulares ou os seus suplentes não compareçam à reunião.

Artigo 29.°

A assembleia geral ordinária prevista na alínea *b*) do número 1 do artigo 24.º deve realizar-se até 31 de Março de cada ano e será convocada a pedido da direção, com 15 dias de antecedência mínima, por anúncio em um dos jornais da localidade da sede do sindicato e por comunicação individual por afixação nos locais de trabalho, indicando-se na convocatória o local, a hora da sessão e a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 30.º

- 1- A assembleia geral extraordinária deverá ser convocada com a antecedência mínima de oito dias, por anúncio em um dos jornais da localidade da sede do sindicato e por comunicação individual ou por afixação nos locais de trabalho, indicando-se na convocatória o local, a hora da sessão e a respetiva ordem de trabalhos.
- 2- A assembleia geral extraordinária poderá, porém, ser convocada com antecedência inferior a oito dias, mas nunca menos de dois dias, e dispensa de publicação de anúncio em um dos jornais da localidade da sede do sindicato, sempre que razões imperiosas, devidamente justificadas no requerimento dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, o aconselhem e este assim o decida.

Artigo 31.°

- 1- Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.
- 2- Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 24.°, o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral para que esta se realize no prazo máximo de 15 dias após a receção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de 30 dias.

Artigo 32.°

1- Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos

expressos.

2- As deliberações sobre a matéria das alíneas f), g) e h) do artigo 23.º só serão válidas se obtiverem o apoio de uma maioria qualificada de três quartos dos votos expressos.

Artigo 33.°

- 1- A assembleia geral extraordinária requerida pelos associados nos termos da alínea c) do número 2 do artigo 24.º e que tenha por finalidade deliberar sobre a matéria das alíneas d) e e) do artigo 23.º ou sobre quaisquer outras matérias não previstas neste artigo 23.º só se realizará desde que esteja presente o mínimo de um terço destes.
- 2- Quando não se verificar o mínimo de presenças dos requerentes, estes perdem o direito de requerer nova assembleia para tratar o mesmo assunto dentro dos 180 dias seguintes.

SECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 34.°

- 1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários eleitos para esses cargos de entre os sócios do sindicato e de acordo com o estabelecido no artigo 18.º destes estatutos.
- 2- Na falta do presidente, ou nos seus impedimentos, este será substituído por um dos secretários presentes.

Artigo 35.°

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar reuniões da assembleia geral nos termos estatutários;
- b) Dar posse aos corpos gerentes eleitos no mais curto prazo, nunca excedendo 15 dias após a eleição;
- c) Proceder à substituição dos membros dos corpos gerentes pelos suplentes eleitos;
- d) Dirigir os trabalhos da assembleia, dentro da ordem aprovada e com toda a isenção quanto aos debates e resultados das votações, chamando a atenção para toda e qualquer irregularidade verificada;
- e) Assinar as atas da assembleia geral a que presidiu, assim como os termos de abertura, encerramento e todas as folhas do respetivo livro;
- f) Assistir às reuniões da direção, participando nos debates, mas sem direito a voto.

Artigo 36.°

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios, de acordo com os termos destes estatutos;
- b) Tratar do expediente referente às reuniões da assembleia geral;
 - c) Redigir e assinar as atas das reuniões da assembleia geral;
- d) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos, respeitando o estabelecido no número 2 do artigo 34.º destes estatutos;
 - e) Promover a divulgação e a informação entre os sócios

das deliberações da assembleia geral;

f) Assistir às reuniões da direção, participando nos debates, mas sem direito a voto.

SECÇÃO IV

Direção

Artigo 37.°

- 1- A direção do sindicato é constituída por sete membros eleitos de entre os sócios do sindicato e de acordo com o estabelecido no artigo 18.º destes estatutos.
- 2- Na primeira reunião de direção, que deverá ter lugar até cinco dias após o ato de posse, os membros eleitos escolherão entre si um vice-presidente, um tesoureiro e quatro secretários, do que será dado conhecimento ao presidente da mesa da assembleia geral, para divulgação.
- 3- Nos impedimentos de qualquer membro da direção as suas funções serão desempenhadas pelos suplentes, que serão chamados pela ordem em que figurem na lista eleita.
- 4- A direção reunirá, no mínimo, duas vezes por mês, com a presença da maioria dos seus membros.
- 5- As deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 38.º

Compete, em especial, à direção:

- a) Representar o sindicato em juízo e fora dele;
- b) Elaborar e apresentar anualmente o relatório de atividades e as contas de cada exercício, bem como o plano de gestão anual e o orçamento para o ano seguinte, que divulgará individualmente sempre que possível, com a antecedência conveniente em relação à assembleia geral ordinária;
- c) Gerir e administrar os bens e transmitir os haveres do sindicato, por inventário, à direção que lhe suceder, no prazo de 15 dias a contar da tomada de posse desta;
- d) Elaborar, com a colaboração dos delegados sindicais das empresas abrangidas, as propostas de convenções coletivas de trabalho e dar delas conhecimento aos associados;
- *e)* Negociar, em contacto com os delegados sindicais das empresas abrangidas, as propostas de convenções coletivas de trabalho e assiná-las;
- f) Solicitar a reunião da assembleia geral para a resolução de assuntos que julgue dever submeter-lhe;
- *g)* Organizar e superintender os serviços administrativos, para o que criará os sectores que reconhecer úteis, e manter atualizado o ficheiro de todos os associados;
- *h*) Elaborar projetos de organização e regulamentos internos, que submeterá à apreciação da assembleia geral;
- *i)* Executar e fazer executar as disposições estatutárias e os regulamentos internos, bem como as deliberações da assembleia geral;
- *j*) Dar posse aos delegados sindicais e convocar, quando necessário, reuniões com os mesmos;
- Comunicar às entidades patronais a identificação dos delegados sindicais eleitos ou exonerados, por meio de carta registada com aviso de receção;
- m) Admitir e rejeitar os pedidos de filiação dos associados.

Artigo 39.°

Compete, em especial, ao presidente da direção:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da direção e assegurar a execução das deliberações tomadas;
- b) Visar o balancete mensal de contas e todos os documentos de receita e despesa;
- c) Dar despacho ao expediente e providenciar em todos os casos que não possam esperar pela reunião seguinte, na qual dará conhecimento dessas ações;
- d) Assinar cheques e ordens de pagamento conjuntamente com o tesoureiro (ou legal substituto) e com um secretário;
- e) Representar a direção por delegação dos restantes elementos.

Artigo 40.°

O vice-presidente coadjuvará e colaborará com o presidente em todas as suas atividades, substituindo-o nos seus impedimentos.

Artigo 41.º

Compete, em especial, ao tesoureiro:

- a) Superintender nos serviços de tesouraria e contabilidade e ser depositário responsável dos fundos do sindicato;
- b) Processar ou ordenar o pagamento das despesas autorizadas em reunião de direção, devendo os respetivos documentos ser visados pelo presidente e um secretário;
- c) Assinar os recibos, cheques e demais documentos da tesouraria.

Artigo 42.º

Compete, em especial, aos secretários:

- *a)* Secretariar e lavrar as atas das reuniões da direção, assiná-las e submetê-las à aprovação e assinatura dos restantes membros que tenham estado presentes;
- b) Elaborar os relatórios anuais de atividades em conjunto com os outros membros da direção;
- c) Assinar cheques e ordens de pagamento (um secretário) conjuntamente com o presidente (ou legal substituto) e como tesoureiro (ou legal substituto);
- d) Substituir, pela ordem que conste da lista eleita, o presidente e vice-presidente nos seus impedimentos.

SECÇÃO V

Comissão fiscalizadora de contas

Artigo 43.°

A comissão fiscalizadora de contas é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios do sindicato e de acordo com o estabelecido no artigo 18.º destes estatutos.

Artigo 44.º

Compete à comissão fiscalizadora de contas:

- a) Examinar trimestralmente a contabilidade do sindicato e elaborar um relatório sumário sobre as contas, que será apresentado à direção;
 - b) Dar parecer sobre o relatório de contas apresentados

pela direção, bem como sobre o orçamento;

- c) Informar a mesa da assembleia geral sobre a situação económico-financeira do sindicato, sempre que isso lhe seja requerido;
- d) Examinar e dar parecer sobre os orçamentos suplementares do sindicato;
- e) Proceder à liquidação dos bens do sindicato aquando da sua dissolução;
- f) Assistir às reuniões da direção de caráter económico-financeiro, tendo nas mesmas apenas direito a voto consultivo.

CAPITULO VI

Processo eleitoral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.°

A assembleia geral ordinária prevista na alínea *a)* do número 1 do artigo 24.º (assembleia geral eleitoral) será convocada por anúncio publicado em um dos jornais diários da localidade da sede do sindicato e por afixação, nos locais de trabalho, de aviso convocatório com a antecedência mínima de 25 dias, o qual deverá conter indicações precisas sobre os locais e horários de abertura e encerramento das urnas de voto, bem como da respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 46.º

- 1- A assembleia geral eleitoral só pode ser convocada por iniciativa da mesa da assembleia geral ou de órgão que legalmente a substitua.
- 2- A deliberação será tomada por maioria simples, sendo o voto direto e secreto.

Artigo 47.º

Poderão ser eleitos todos os sócios do sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 48.º

Na organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- c) Organizar os cadernos eleitorais;
- d) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
- e) Promover a constituição da comissão eleitoral de acordo com o artigo 52.º destes estatutos;
- f) Enviar as candidaturas para apreciação à comissão eleitoral.

Artigo 49.°

- 1- Os cadernos eleitorais deverão ser afixados na sede no sindicato até dois dias depois da data limite da convocatória da assembleia geral eleitoral.
- 2- Da inscrição irregular ou omissões nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assem-

bleia geral no prazo de 72 horas, devendo esta decidir sobre a reclamação no prazo de 48 horas.

3- Findos os prazos fixados no número anterior, deverá proceder-se à afixação definitiva dos cadernos.

Artigo 50.°

- 1- As eleições devem ser marcadas com o mínimo de 25 dias de antecedência, de acordo com o disposto no artigo 45.°, e devem ter lugar dentro dos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores à cessação do mandato dos órgãos administrativos a substituir.
- 2- Excecionalmente e por razões devidamente fundamentadas poderá o presidente da mesa da assembleia geral decidir pela conveniência de alargar o período referido na parte final do número anterior, mas nunca por mais de dois meses.

Artigo 51.°

- 1- A apresentação de candidaturas para os corpos gerentes deve ser feita até 14 dias antes da data do ato eleitoral e consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas que contêm a designação dos membros a eleger e órgãos para que se candidatam, acompanhadas de um termo individual ou coletivo da sua aceitação de candidatura.
- 2- Os primeiros nomes da lista para cada um dos órgãos são os candidatos às respetivas presidências.
- 3- Das listas a apresentar para cada um dos órgãos deverá constar igualmente a indicação dos elementos suplentes em número não inferior à metade dos efetivos, com arredondamento para a unidade imediatamente superior.
- 4- No ato de apresentação das candidaturas cada lista deve fazer entrega do seu programa de ação e designar os seus representantes para a comissão eleitoral.
- 5- As candidaturas terão de ser subscritas por um número mínimo de 5 % ou cem associados e serão designadas por ordem alfabética, conforme a ordem de entrega.
- 6- A direção cessante deverá apresentar uma lista sem necessidade da subscrição expressa no número anterior, que poderá retirar, desde que haja outras listas em condições de serem votadas.
- 7- Nenhum associado poderá candidatar-se a qualquer órgão por mais do que um das listas concorrentes.
- 8- Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número se sócio, idade, designação da entidade patronal e local de trabalho.
- 9- Os subscritores serão identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de sócio.

SECÇÃO II

Comissão eleitoral

Artigo 52.°

- 1- A comissão eleitoral é constituída pelo presidente da mesa da assembleia geral e por dois representantes de cada lista concorrente.
- 2- Considera-se impedimento do presidente da mesa da assembleia geral, para o efeito do número anterior, a sua candidatura a qualquer cargo dos corpos gerentes, pelo que

a sua substituição se processará nos termos do número 2 do artigo 34.°.

- 3- Nenhum candidato aos corpos gerentes pode fazer parte da comissão eleitoral.
- 4- A comissão eleitoral será empossada pela mesa da assembleia geral, até 24 horas após o prazo limite da apresentação de candidaturas, devendo a sua composição ser afixada na sede do sindicato.

Artigo 53.º

- 1- Compete à comissão eleitoral:
- a) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos;
- b) Deliberar sobre as reclamações apresentadas;
- c) Informar de imediato o primeiro subscritor das listas em que se confirmarem irregularidades, para procederem às necessárias correções;
 - d) Proclamar a aceitação definitiva das candidaturas;
- e) Promover a afixação dos programas de ação das diferentes listas candidatas, no sindicato e nos locais de trabalho;
- f) Fiscalizar todo o processo eleitoral, assim como a distribuição e utilização das verbas atribuídas para o efeito;
- g) Promover a confeção e a distribuição dos boletins de voto a todos os eleitores;
 - h) Preencher e manter em funcionamento as mesas de voto;
- *i*) Proceder ao apuramento e divulgação dos resultados provisórios;
- *j)* Informar a mesa da assembleia geral dos resultados definitivos do ato eleitoral;
- *l*) Deliberar sobre qualquer recurso interposto do ato eleitoral, informando a mesa da assembleia geral da necessidade de convocação de uma assembleia geral extraordinária, para resolução, em ultima instancia, dos recursos pendentes.
- 2- Compete ao presidente da comissão eleitoral dar posse aos corpos gerentes eleitos em substituição do presidente da mesa da assembleia geral quando este integre a lista eleita.

Artigo 54.º

- 1- As competências da comissão eleitoral enunciadas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *g*) do artigo precedente serão exercidas, após a tomada de posse, de acordo com o seguinte calendário:
- *a)* Durante as primeiras 24 horas, verificar a elegibilidade dos candidatos e receber reclamações;
- b) Nas 24 horas seguintes, apreciar e deliberar sobre todas as reclamações havidas;
- c) Até 72 horas após a tomada de posse, proclamar a aceitação definitiva das listas;
- d) Até sete dias antes do ato eleitoral, promover a distribuição dos boletins de voto a todos os eleitores.
- 2- As competências da comissão eleitoral enunciadas nas alíneas i) e j) do artigo precedente devem ser exercidas no mais breve prazo possível, o qual não deverá exceder, em principio, o prazo máximo de 24 horas após o encerramento das urnas.
- 3- No mesmo prazo de 24 horas que se refere no número anterior deverão ser apreciados e decididos os recursos que tenham sido interpostos sobre o ato eleitoral.

SECÇÃO III

Campanha e ato eleitoral

Artigo 55.°

O período de campanha eleitoral inicia-se no 10.º dia anterior ao ato eleitoral e termina 24 horas antes do mesmo.

Artigo 56.°

- 1- Funcionarão as mesas de voto necessárias e em locais devidamente publicitados, sendo uma obrigatoriamente na sede do sindicato. As urnas receberão votos dentro do horário especificado pela comissão eleitoral, o qual não poderá ter uma amplitude superior a 12 horas.
- 2- Durante o período de funcionamento, cada mesa de voto contará obrigatoriamente com a presença de, pelo menos, dois elementos da comissão eleitoral ou outros designados por esta para os devidos efeitos.

Artigo 57.°

- 1- O voto é direto e secreto.
- 2- Não é permitido votar por procuração.
- 3- É permitido o voto por correspondência, devendo o respetivo boletim ser dobrado em quatro partes e metido num sobrescrito fechado sem qualquer marca ou identificação exterior.
- 4- O sobrescrito referido no número anterior, conjuntamente com a fotocópia do cartão de sócio, bilhete de identidade de cidadão nacional ou qualquer tipo de identificação legalmente reconhecido no país, deverá ser enviado em sobrescrito fechado, dirigido ao presidente da comissão eleitoral, por correio normal ou entregue no sindicato por mão própria, contra recibo, até à hora do encerramento do ato eleitoral.
- 5- Serão ainda considerados os votos por correspondência que cheguem à posse do presidente da comissão eleitoral nas 24 horas subsequentes ao encerramento das urnas, desde que o envelope apresente carimbo dos correios com data do dia anterior.

Artigo 58.°

- 1- Os boletins de voto terão a forma retangular e serão em papel branco, liso, opaco e sem qualquer marca ou sinal exterior.
- 2- Nos boletins de voto serão impressas as designações atribuídas às diferentes listas concorrentes, nos termos do número 5 do artigo 51.°.

Artigo 59.°

Os boletins de voto só serão depositados na urna eleitoral depois de efetuada a descarga do eleitor no caderno eleitoral.

Artigo 60.°

- 1- À hora determinada para o encerramento da assembleia geral eleitoral proceder-se-á, em todas as mesas de voto, ao fecho das respetivas urnas.
- 2- Seguidamente, em cada mesa de voto, proceder-se-á ao escrutínio dos votos entrados na urna, exarando-se em ata os resultados apurados na votação.

- 3- Serão considerados nulos os votos que contiverem mais do que uma cruz.
- 4- Serão considerados como votos brancos os votos que não contenham qualquer cruz.
- 5- Serão anulados todos os votos por correspondência que não obedeçam ao estipulado no artigo 57.°, bem como todos os votos em que tenham sido escritas quaisquer palavras ou desenhados quaisquer sinais ou tenham sido objeto de tratamento que de qualquer modo vise a sua inutilização.
- 6- A ata que se refere no número 2 deste artigo deverá registar todas as ocorrências dignas de registo, nomeadamente as reclamações apresentadas pelos representantes das listas concorrentes, e deve ser assinada pelos membros que constituem a mesa de voto e pelos representantes das listas.

Artigo 61.º

- 1- Só pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do ato eleitoral se for entregue ao presidente da comissão eleitoral até quatro horas após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 2- A comissão eleitoral deliberará sobre os recursos no prazo máximo de 20 horas.
- 3- Considerando procedente o recurso, a comissão eleitoral informará a mesa da assembleia que deverá convocar uma assembleia geral extraordinária até oito dias após o ato eleitoral, a qual decidirá em última instancia sobre a sua procedência.
- 4- Considerando improcedente o recurso pela comissão eleitoral, o recorrente terá direito a requerer à mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral extraordinária, com a finalidade e dentro do prazo definido no número anterior.

CAPITULO VII

Delegados sindicais

Artigo 62.º

- 1- Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do sindicato, que atuam como elementos de coordenação e dinamização da atividade sindical nas respetivas empresas, sendo a duração do seu mandato igual à dos corpos gerentes.
- 2- Os delegados sindicais gozam de todos os direitos que a lei lhes confere e ainda os consignados no artigo 20.º.

Artigo 63.º

- Só poderão ser delegados sindicais os trabalhadores sócios do sindicato que reúnam as seguintes condições:
- a) Estejam em pleno gozo e exercício dos seus direitos sindicais.
 - b) Não façam parte dos corpos gerentes do sindicato.

Artigo 64.º

- 1- O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões das respetivas empresas, conforme o estabelecido legalmente ou acordado em convenções coletivas de trabalho.
- 2- O critério de distribuição dos delegados sindicais em cada empresa será decidido pelos trabalhadores afetados, em

número proporcional aos efetivos existentes em cada área de trabalho.

Artigo 65.°

- 1- O voto é direto e secreto.
- 2- As votações incidirão sobre os sócios que previamente tenham declarado aceitar a candidatura.
- 3- Consideram-se eleitos os sócios que recolham o maior número de votos.

Artigo 66.°

- 1- Os delegados sindicais serão exonerados por escrutínio direto e secreto dos trabalhadores que os elegeram.
- 2- A exoneração pode ter lugar a todo o tempo, dependendo unicamente da perda da confiança na manutenção dos cargos, por parte dos trabalhadores que os elegeram, ou pela verificação de alguma das condições de inelegibilidade.
- 3- Os delegados sindicais poderão também ser exonerados a seu pedido.

Artigo 67.°

- 1- Deverão ser constituídas comissões de delegados sindicais sempre que as características e as dimensões das empresas o justifiquem.
- 2- Incumbe exclusivamente à direção do sindicato e aos delegados sindicais a apreciação da oportunidade da criação dessas e de outras comissões, bem como as suas atribuições.

Artigo 68.°

O conselho de delegados é composto pelos delegados sindicais e tem por objetivo fundamental discutir e analisar a situação político-sindical, apreciar a ação sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação, pronunciar-se sobre questões que lhe sejam presentes pela direção, não tendo as suas deliberações carácter vinculativo, exceto para os próprios delegados sindicais.

Artigo 69.º

- 1- O conselho de delegados sindicais é presidido e convocado pela direção, por iniciativa desta ou a requerimento de um terço dos delegados existentes.
- 2- A direção do sindicato poderá convocar parte dos membros do conselho de delegados quando os assuntos a tratar tenham uma incidência específica num determinado sector.

CAPITULO VIII

Direito de tendência

Artigo 70.°

- 1- Aos trabalhadores associados no SITEMA é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais.
- 2- O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical é da competência exclusiva da assembleia geral.

Artigo 71.°

1- A constituição de cada tendência efetua-se mediante

comunicação dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e assinada por todos os associados que a integram, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa.

2- Só serão reconhecidas as tendências que representem, pelo menos, 5 % dos membros da assembleia geral.

Artigo 72.º

Cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário em eleições ou fora delas.

Artigo 73.°

- 1- As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.
- 2- Para realizar os fins da democracia sindical devem, nomeadamente, as tendências:
- a) Apoiar todas as ações determinada pelos órgãos estatutários do SITEMA;
- b) Desenvolver, junto dos trabalhadores que representam, ações de formação político-sindical de esclarecimento dos princípios do sindicalismo democrático;
- c) Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;
- *d)* Evitar quaisquer ações que possam enfraquecer ou dividir o Movimento Sindical Democrático.

CAPITULO IX

Administração financeira

Artigo 74.°

Constituem receitas do sindicato:

- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas provenientes de quaisquer iniciativas;
- c) As contribuições extraordinárias.

Artigo 75.º

- 1- A quotização mensal a pagar por cada associado é de 1 % ou 6 % da sua remuneração mensal ilíquida, sendo este segundo valor aplicável aos associados que expressamente adiram à quotização suplementar.
- 2- A quotização mensal a pagar pelos associados na situação de reforma é a correspondente a 1 % do valor do vencimento base mais baixo da tabela salarial dos TMA a cada momento em vigor.

Artigo 76.º

Os valores em numerário serão depositados em instituição bancária, não podendo ficar em poder da direção mais do que o montante indispensável para fazer face às despesas quotidianas.

Artigo 77.°

As ordens de pagamento e os cheques serão obrigatoriamente assinados pelo tesoureiro e por dois membros da direção.

Artigo 78.°

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas na realização dos fins estatutários e na cobertura de todas as despesas e investimentos resultantes da atividade do sindicato, de acordo com o plano de gestão anual aprovado em assembleia geral.

Artigo 79.º

É criado um fundo de reserva, que será creditado de 10 % do saldo de conta de cada gerência e de que a direção poderá dispor para fazer face a quaisquer circunstâncias imprevistas.

CAPITULO X

Fusão, integração e dissolução

Artigo 80.°

A fusão, a integração e a dissolução do sindicato só se verificarão após deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Artigo 81.°

A assembleia geral que deliberar a fusão, a integração ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que as mesmas se processarão, não podendo em caso algum os bens do sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPITULO XI

Símbolo e bandeira

Artigo 82.º

O símbolo do sindicato é constituído por duas elipses concêntricas, com a designação «Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves» no espaço compreendido entre ambas e, no interior da mais pequena, um avião sobre um globo e a sigla SITEMA.

Artigo 83.º

A bandeira do sindicato é retangular, de tecido azul e com o símbolo do sindicato ao centro.

Registado em 17 de fevereiro de 2014, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 16, a fl. 160 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas - SIMAC

Eleição em 11 de janeiro de 2014, para mandato de três anos.

Presidente - Maria de Jesus Barroca Garcia. Secretário - Antónia Maria Vieira Teles. Tesoureiro - Liliana Garcia Proença.

Sindicato Nacional da Polícia - SINAPOL

Eleição em 23 de janeiro de 2014, para mandato de três

António Pires. Bruno Geraldes.

Nuno André Calado Freire.

João Rodrigo Dórdio.

Pedro Nuno Costa Tenreiro.

Ivo Manuel Figueiredo Rebelo.

Luís Sampaio.

Fernando Miguel Marques.

Idálio Simão.

Rui Carvalho.

José Luís Almeida Oliveira.

José Ribeiro.

Pedro França.

Nuno Marques.

Luís Costa.

Vasco Marcial.

Helena Marcial.

Luísa Medeiros.

António Santos.

Hélder Poeiro.

Paulo Teixeira.

José Paiva.

Pedro Saraiva.

José Tavares.

José Gaspar.

António Alves. Armando Fernando Queirós Ferreira.

Filipe Araújo.

Ricardo Carvalho.

Luís Carlos Pinheiro Paz.

Paulo Gonçalves Olmos.

Xavier Ferraz.

Carlos Azeredo.

Jorge Ribeiro.

Aquilino Teixeira. Ricardo Nascimento.

Marcelo Pinto.

José Ludovino.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão - ACICB - Alteração

Alteração aprovada em 5 de fevereiro do ano de 2014, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2013.

CAPITULO I

Denominação, composição, duração, sede e objectivos

Artigo 1.°

Denominação

A Associação Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão, também designada por ACICB é uma pessoa colectiva de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos.

Artigo 1.º A

Composição

A associação é composta de um número ilimitado de sócios que exerçam o comércio, indústria e serviços sob qualquer das suas variadas formas.

Artigo 1.º B

Duração

A ACICB, fundada em 28 de Março de 1911 tem duração ilimitada, dissolvendo-se nos casos expressamente previstos na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Sede

A ACICB tem âmbito regional sendo a sua sede em Castelo Branco, na Rua Senhora da Piedade, Lote 4 - A - 1.°, freguesia de Castelo Branco.

A direcção, por simples deliberação, poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território dos concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Vila Velha de Ródão, Penamacor, Oleiros e Proença-a-Nova.

Artigo 3.º

Dos objectivos

- 1- A Associação Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão tem como objectivo a defesa e promoção das actividades económicas no seu território de actuação e, em particular, dos seus associados, a nível regional, nacional e internacional.
- 2- Para prossecução dos seus objectivos cabe à ACICB o desenvolvimento de actividades de e serviços, de promoção de negócios e investimentos, informação e apoio técnico, formação profissional e ensino técnico-profissional, arbitragem comercial representação dos legítimos interesses da comunidade empresarial e, em particular, dos associados, junto do poder local e central, colaboração com a administração pública, com organismos congéneres nacionais e estrangeiros e, bem assim, com outras entidades que promovam o desenvolvimento das relações comerciais com a região.
 - 3- Dos objectivos específicos:
- *a)* A defesa dos legítimos interesses e direitos de todos os comerciantes, industriais e de serviços associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Representar os seus associados, sempre que o seu concurso seja solicitado, em actos públicos ou junto dos departamentos oficiais ou, onde estejam representadas associações congéneres, sempre que nesses actos estejam envolvidos os interesses comerciais, industriais e de serviços;
- c) Propor e participar na definição das normas de acesso à actividade, características dos estabelecimentos comerciais, suas condições de trabalho e segurança;
- d) Participar na definição da política de créditos que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos pela associação;
- e) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos e sociais dos sectores;
- f) Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos seus associados;
- g) Estudar em conjunto, por ramos de actividade, a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- *h)* Promover os estudos necessários, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente nas contratações colectivas de trabalho;
- *i*) Estudar e impulsionar com o seu apoio e colaboração as pretensões dos associados em matéria de segurança social;
 - j) Recolher e divulgar informações e elementos estatísti-

cos de interesse para os sectores;

- k) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnica de vendas e de publicidade, etc;
- l) Promover a criação de uma biblioteca especializada para uso dos sócios, onde se encontre, especialmente, além de literatura profissional, toda a legislação referente às actividades representadas;
- m) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de actividade, facultar serviços médicos bem como quaisquer outros serviços de apoio aos associados;
- n) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter as informações necessárias para uso e utilidade da associação;
- o) Integrar-se em uniões, federações e confederações ou outras organizações congéneres com fins idênticos aos da associação;
- *p)* Celebrar contratos para levar a cabo cursos de formação profissional;
- q) Promover e contribuir para o harmónico desenvolvimento técnico, económico e social da região em que se encontra inserida;
- r) Desenvolver os diversos sectores a que pertencem os seus associados, em conformidade com os interesses daqueles e da economia nacional;
- s) Promover e apoiar os contactos comerciais, industriais e de serviços com os mercados externos, quer proporcionando aos associados o conhecimento dos produtos estrangeiros, quer divulgando os produtos das indústrias dos associados em mercados internacionais;
- t) Desenvolver relações com associações congéneres, suas federações e confederações, câmaras de comércio nacionais e estrangeiras e organismos similares bem como formalizar a sua adesão;
- u) Fomentar o associativismo, intensificando a colaboração recíproca entre as empresas e a Associação e incentivando a participação activa e constante daquelas na vida associativa.
- 4- A ACICB poderá filiar-se noutros organismos de idêntica finalidade, representá-los ou com eles associar-se, bem como participar no capital de sociedades comerciais, cujo objecto social seja afim ou muito próximo do seu, e ainda assim desde que, a sua participação no capital social destas seja minoritária.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Sócios, categorias

- 1- Podem ser sócios da ACICB:
- a) As pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no território regional exerçam, directa ou in-

directamente, actividades de natureza económica;

- b) Instituições ou outros organismos que, não prosseguindo fins lucrativos e não tendo natureza política, exerçam a sua actividade em domínios que, directa ou indirectamente, se prendam ou influenciem a actividade dos agentes económicos.
 - 2- A associação tem três categorias de sócios:
 - a) Efectivos.
- I. Podem ser sócios efectivos, todas as pessoas singulares ou colectivas que, na área da associação, exerçam o comércio, a prestação de serviços ou a indústria.
 - b) Colaboradores.
- II. Podem ser sócios colaboradores os que, em virtude dos seus conhecimentos ou qualificações, possam prestar uma colaboração de ordem científica ou técnica adequada aos fins associativos.
 - b) Honorários.
- III. Podem ser sócios honorários, todas as pessoas que individual ou colectivamente tenham prestado relevantes serviços à Associação ou à comunidade.

Artigo 5.º

Admissão dos sócios

A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados, em impresso próprio. As deliberações sobre a admissão ou rejeição dos sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até 30 dias após a entrada do pedido.

- 1- Das admissões e rejeições poderá haver recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados; mas o assunto só será discutido e votado na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição. O recurso apresentado dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.
- 2- O pedido de admissão de sócios envolve plena adesão aos estatutos da associação, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta, quer daquelas em que esta associação vier a integrar-se.
- 3- As sociedades deverão indicar à associação a forma de constituição e o nome do seu representante.

Artigo 6.º

Direito dos associados

- 1- Frequentar a instalações da ACICB nas condições que lhe forem estipuladas;
- 2- Solicitar as informações que houver por convenientes sobre a actividade da ACICB;
 - 3- Eleger e ser eleitos;
- 4- Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a associação considere necessárias;
- 5- Participar e convocar reuniões da assembleia geral nos termos estatutários e dos regulamentos da associação;
- 6- Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- 7- Utilizar e beneficiar dos serviços da associação nas condições que forem estabelecidas;

- 8- Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da associação;
- 9- Fazerem-se representar pela associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral;
- 10-Exonerar-se da sua qualidade de associado depois de liquidados todos os seus débitos perante a associação.

Único

- a) Os sócios colaboradores e honorários não poderão votar em assembleia geral nem ser eleitos para órgãos sociais;
- b) Aos sócios efectivos de instituições congéneres poderão beneficiar de direitos e regalias atribuídos aos sócios efectivos da ACICB, nos termos e condições constantes dos protocolos de cooperação que esta venha a celebrar.

Artigo 7.º

Deveres dos associados

- 1- Colaborar nos fins da associação;
- 2- Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;
- 3- Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;
- 4- Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- 5- Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- 6- Prestar as informações e esclarecimentos e fornecer os elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
 - 7- Zelar pelos interesses e prestígio da associação.

Artigo 8.°

Perda da qualidade de associados

- 1- Os que deixarem de exercer a actividade;
- 2- Os que se demitirem;
- 3- Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for definido após interpelação;
- 4- Os que sejam expulsos por não cumprimento dos seus deveres ou por deixarem de merecer a confiança e o respeito dos demais associados por atitudes ou acções manifestadas ou praticadas de comprovada má fé e atentórias do prestígio da classe e da associação;
- 5- A penalidade de que trata a alínea anterior é da competência exclusiva da assembleia geral;
- 6- Os que desejarem desistir da sua qualidade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão, por escrito, por meio de carta registada, remetida à direcção, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 8.º A

Suspensão da qualidade de associados

- 1- Podem ser suspensos dos seus direitos os sócios que não paguem as suas quotas no prazo de seis meses a contar do seu vencimento.
- 2- A situação de suspensão será comunicada ao sócio remisso, por meio de carta registada com aviso de recepção, sendo-lhe fixado o prazo de três meses para regularizar o seu débito ou justificar a falta de pagamento.
- 3- Findo o prazo referido no número anterior, na falta de regularização do débito ou de justificação da falta, poderá ser o sócio de imediato excluído mas, nesta situação é penalizado com uma coima inerente a 20 vezes o valor da dívida afim de que a ACICB seja compensada pelos custos de cobrança coerciva, desta e do valor em dívida.
- 4- Compete à direcção deliberar sobre a aceitação da justificação ou exclusão do sócio.
- 5- O sócio excluído pelos motivos previstos no presente artigo, poderá ser readmitido decorrido o prazo de um ano e desde que tenha procedido ao integral pagamento dos débitos à data da exclusão.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 9.º

Órgãos, duração do mandato, impedimentos, eleição, demissão e lista de candidaturas

São órgãos da associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

- 1- A duração dos mandatos é de quatro anos, renovável, com excepção do presidente da direcção que só pode ser reeleito três vezes.
- 2- Nenhum associado poderá fazer parte de mais do que um dos órgãos electivos.
- 3- A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.
- 4- Se os órgãos sociais se demitirem no todo ou em parte, ou forem destituídos por deliberação da assembleia geral convocada expressamente para o efeito, esta nomeará uma comissão para substituir o órgão ou órgãos destituídos ou demitidos até à realização de novas eleições.
- 5- As listas das candidaturas para os órgãos associativos devem ser subscritas pelos candidatos e por, pelo menos, 50 associados no pleno gozo dos seus direitos e enviadas ao presidente da assembleia geral, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Da assembleia geral

Artigo 10.°

Definição

A assembleia geral é a reunião de todos os sócios no ple-

no gozo dos seus direitos.

Artigo 11.º

Composição

- 1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário;
- 2- Na falta ou ausência do presidente, será substituído pelo vice-presidente. Na falta ou ausência deste, será substituído pelo secretário, que convidará um sócio, de entre os presentes para exercer as funções de secretário.

Artigo 12.º

Competência

- 1- Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- 2- Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos, em reuniões plenárias;
- 3- Aprovar e alterar os regulamentos internos da associação;
 - 4- Definir as linhas gerais de actuação da associação;
- 5- Discutir e votar os relatórios da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação do saldo que lhe for apresentado;
- 6- Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de sócios e de aplicação de multas pela direcção;
- 7- Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente;
- 8- Deliberar, sob proposta da direcção e mediante parecer favorável do conselho fiscal, sobre o montante das jóias e das quotas.

Artigo 13.º

Atribuições do presidente da mesa

- 1- Convocar a assembleia-geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- 2- Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
 - 3- Dar posse aos órgãos associativos;
- 4- Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleiageral;
 - 5- Rubricar e assinar o livro de actas da assembleia-geral.

Artigo 14.º

Reunião, convocatória, funcionamento

A assembleia-geral reunirá ordinariamente em plenário, até 31 do mês de Março de cada ano, uma vez de quatro em quatro anos, para eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal; extraordinariamente, a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da direcção, do conselho fiscal e a requerimento de mais de 50 sócios.

1- A assembleia geral é convocada nos termos legais, devendo ser feita pelo presidente da mesa ou por quem o substitua, mediante aviso enviado pelo correio, email ou anúncio publicado em jornal regional, com a antecedência mínima

- de 15 dias, designando sempre o local, dia, hora e ordem de trabalhos;
- 2- Tratando-se de alteração de estatutos, com a ordem de trabalhos deverá ser enviada a indicação especifica das modificações propostas;
- 3- Em primeira convocação a assembleia geral não pode deliberar sem a presença de, pelo menos, metade dos associados.
- 4- Em segunda convocação, que será feita simultaneamente com a primeira, a assembleia geral reunirá trinta minutos depois de verificada a inexistência do quórum exigido pelo número anterior, funcionará com a presença de qualquer número de sócios.
- 5- A assembleia geral extraordinária convocada a requerimento dos associados nos termos previstos na alínea *a*) do número 10 do artigo 14.°, só poderá funcionar se estiverem presentes ou devidamente representados, pelo menos, dois terços dos requerentes.
- 6- Os sócios podem fazer-se representar, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, por outro sócio ou por mandatário ao qual tenham sido conferidos os necessários poderes para vincular a empresa e para participar na votação e discussão dos assuntos que forem tratados.
- 7- A cada sócio presente ou representado corresponde um voto.
- 8- As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados.
- 9- Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos:
- a) As deliberações relativas à eleição dos membros dos órgãos sociais são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados;
- b) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os sócios presentes ou representados;
- c) As deliberações sobre a dissolução da ACICB requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os sócios efectivos no pleno uso dos seus direitos sociais, ou em terceira convocação por 75 % dos presentes, sendo o seu património distribuído por instituições de solidariedade social, a definir pelos presentes.
- 10-A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número;
- a) Tratando-se de reunião extraordinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá ser efectuada.
- 11-Na assembleia geral a cada associado corresponderá um voto;
- 12-Os associados poderão delegar noutro sócio a sua representação, por meio de carta dirigida ao presidente da mesa, mas nenhum associado poderá aceitar mais do que um mandato.

Artigo 15.°

Deliberações

Nas reuniões de assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva ordem de trabalhos.

Da direcção

Artigo 16.º

Composição

- 1- A direcção é constituída por um presidente, um vicepresidente, cinco vogais efectivos e dois suplentes.
- 2- O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente e, por sua vez, os vogais suplentes substituem os efectivos no caso de falta ou impedimento prolongado destes.

Artigo 17.º

Destituição ou demissão da direcção

Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da associação regulada, até novas eleições, de harmonia com o estabelecido no número 4 do artigo 9.°.

Artigo 18.º

Competência da direcção

- 1- Gerir a associação;
- 2- Criar, organizar e dirigir os serviços da associação;
- 3- Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- 4- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- 5- Elaborar anualmente o relatório e as contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- 6- Propor à assembleia geral, ouvidos os membros do conselho fiscal, a tabela das jóias e das quotas a pagar pelos associados;
- 7- Criar delegações nas sedes de concelho ou noutras localidades onde porventura se venham a justificar;
- 8- Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho para toda a actividade comercial, industrial e de servicos;
- 9- Contrair empréstimos em nome da associação, com o parecer favorável do conselho fiscal;
- 10-Adquirir e alienar bens imóveis, com o parecer favorável do conselho fiscal;
- 11-Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
 - 12-Aplicar sanções nos termos destes estatutos;
- 13-Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentados da associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da associação;
- 14-Representar a associação em juízo e fora dele, podendo substabelecer em advogado, mediante procuração com poderes forenses gerais ou especiais.

Artigo 19.º

Competências do presidente da direcção

- 1- Representar a associação;
- 2- Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- 3- Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da associação;
 - 4- Orientar superiormente os respectivos serviços;
- 5- Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da associação.

Único

Aos vice-presidentes compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas.

Artigo 20.°

Reunião, deliberações

A direcção da associação reunirá sempre que julgue necessário, por convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

1- A direcção não poderá validamente deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, sendo apenas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos membros presentes as quais deverão constar do respectivo livro de actas.

Artigo 21.º

Forma de obrigar

A Associação Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão obriga-se validamente pelas assinaturas conjuntas de dois membros da direcção, sendo obrigatória a assinatura do presidente ou a do responsável pela área da tesouraria ou de um só membro havendo delegação expressa de poderes ou, ainda, pelas assinaturas de um ou mais mandatários com poderes expressamente conferidos para o efeito pela direcção.

Artigo 22.°

Forma de obrigar actos de mero expediente

Para a prática de actos de mero expediente, é necessária e bastante a assinatura de um dos membros da direcção ou de um funcionário qualificado da ACICB, a quem, para o efeito, tenham sido conferidos os necessários poderes exarados em acta da direcção.

Do conselho fiscal

Artigo 23.°

Composição

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, e dois secretários, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 24.º

Competência do concelho fiscal

- 1- Examinar a contabilidade, conferir a caixa e fiscalizar os actos de administração financeira;
- 2- Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e as contas do exercício;
 - 3- Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas;
- 4- Dar parecer sobre aquisições e alienações de bens imóveis:
 - 5- Dar parecer sobre empréstimos a contrair;
- 6- Pedir a convocação da assembleia geral em reunião extraordinária, quando o julgue necessário;
- 7- Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da associação.

Artigo 25.º

Competência do presidente do concelho fiscal

- 1- Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- 2- Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- 3- Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da associação.

Artigo 26.º

Reunião, deliberações

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente por convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido da direcção da associação.

- 1- As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes e constarão do respectivo livro de actas.
- 2- O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

CAPÍTULO IV

Artigo 27.°

Receitas da associação

- 1- O produto das jóias e das quotas pagas pelos associados;
- 2- Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- 3- Outras receitas eventuais regulamentares;
- 4- O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos estatutos;
- 5- Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

Artigo 28.º

Despesas da associação

- a) As que provierem da execução dos fins estatutários;
- b) Quaisquer outras autorizações pela direcção.

CAPÍTULO V

Disciplina associativa

Artigo 29.°

Infracções

- 1- As infrações cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da associação ou, ainda, a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção, serão punidas da forma seguinte:
 - 1.º Censura;
 - 2.º Advertência;
 - 3.º Suspensão de direitos e regalias até seis meses;
 - 4.º Multa até ao montante da quotização de cinco anos;
 - 5.º Expulsão.
- 2- A pena de expulsão apenas poderá ser aplicada em caso de grave violação dos seus deveres fundamentais.

Artigo 30.°

Competência para aplicação de penas

A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.

- 1- Nenhuma pena será aplicada sem que o associado seja notificado por escrito relativamente à acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a cinco dias, para apresentar a sua defesa.
- 2- Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.
- 3- Da aplicação da pena e da multa pode o acusado recorrer para a assembleia geral.

Artigo 31.º

Falta de pagamento pontual das quotas

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 29.º, sem prejuízo de recurso aos tribunais comuns para a obtenção judicial das importâncias em dívida.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 32.°

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 33.°

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito. Artigo 34.º

Dissolução

A associação só poderá ser dissolvida por deliberação de três quartos de todos os associados.

Artigo 35.º

Omissões

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

Registado em 17 de fevereiro de 2014, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 9, a fl. 121 do livro n.º 2.

APIRAC - Associação Portuguesa da Indústria de Refrigeração e Ar Condicionado - Alteração

Alteração aprovada em 7 de fevereiro de 2014, com última publicação de estatutos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de agosto de 2005.

(...)

CAPITULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

 (\ldots)

Artigo 13.º

- 1- (Mantém-se).
- 2- (Mantém-se).
- 3- Sem prejuízo da eleição do revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas para o conselho fiscal, só poderão ser eleitos para os órgãos da associação os associados ordinários que estejam inscritos na associação há mais de um ano.
 - 4- (Mantém-se).
 - 5- (Mantém-se).
 - 6- (Mantém-se).
 - 7- (Mantém-se).

(...)

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 24.°

- 1- São membros do conselho fiscal, o presidente, o vicepresidente e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
 - 2- (Anterior n.º 3).
 - 3- (Anterior n. ° 4).
 - 4- (Eliminado).

(...)

Registado em 17 de fevereiro de 2014, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 10, a fl. 121 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

•••

II - ELEIÇÕES

• • •

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

INCORTCAR, L.da

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da Lei supra referida e recebida na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 10 de fevereiro de 2014, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa INCORTCAR, L.^{da},

«Serve a presente comunicação enviada com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009

de 10 de Setembro, para que no dia 14 de Maio de 2014 será realizado na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro:

Identificação da empresa: INCORTCAR, L.^{da}. Morada: Rua José Pinto Oliveira, lote 7, Zona Industrial Travessas.

(Seguem-se as assinaturas de 27 trabalhadores.)»